

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ANTONIA IARA BATISTA DE SOUSA

PROJETO PAI LEGAL E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE NA
COMARCA DE SOUSA – PB

SOUSA

2013

ANTONIA IARA BATISTA DE SOUSA

PROJETO PAI LEGAL E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE NA
COMARCA DE SOUSA – PB

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa

SOUSA

2013

ANTONIA IARA BATISTA DE SOUSA

PROJETO PAI LEGAL E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE NA
COMARCA DE SOUSA – PB

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa

DATA DE APROVAÇÃO: 29/04/2013

Orientadora: Prof. Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa

Coorientador: Prof. Ms. Eduardo Pordeus Silva

Examinador 2: Prof. José da Silva Formiga

Ao meu sempre dedicado e amado esposo, Helio Antonio, que comigo trilha os intrincados, porém, por perseguir um ideal de justiça, compensadores meandros do Direito.

A Benjamim Sotero Batista de Sousa, meu rebento dado por Deus, completude da minha existência.

À minha mãe, Maria de Lourdes Sotero (in memoriam), pelo exemplo de perseverança e determinação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS, que me assiste sempre nas fraquezas e necessidades, pois de fato digo com estranhável orgulho: “sou pobre e necessitada, mas o Senhor Deus cuida de mim”;

Ao meu esposo Helio Antonio, parte de mim, presente de Deus, sonhando e realizando comigo os meus sonhos;

À minha Família, pelo incentivo;

Aos diletos amigos e irmãos Ernany Quirino e Carla Laine, pela amizade e esforço a mim despendidos para tornar esse sonho possível;

Aos professores desta IES, que partilharam do seu conhecimento contribuindo para minha formação acadêmica, com destaque especial à dileta professora Maria dos Remédios de Lima Barbosa, orientadora deste trabalho e a Eduardo Pordeus Silva, coorientador;

Aos funcionários desta IES, pela presteza e carinho com que sempre nos recebem e auxiliam.

Aos meus colegas de graduação, em especial à Aline Oliveira, Amanayalla Carolino e Rayane Moésia, em todo o tempo amigas e na adversidade revelaram-se irmãs, cujo exemplo de dedicação me impulsionou a caminhar lado a lado com elas, enfrentando e vencendo os obstáculos próprios da vida acadêmica.

Entrega teu caminho ao Senhor, confia nele e
Ele tudo fará. Fará sobressair tua justiça
como a luz e o teu direito como o sol do meio
dia.

(Salmos 37. 5-6)

RESUMO

Com base nas reflexões acerca dos institutos da família, da filiação e da questão do resgate da dignidade da pessoa humana, analisam-se os resultados alcançados pelo projeto de reconhecimento de paternidade denominado “Pai Legal”, ora em andamento na Comarca de Sousa, tendo em vista o grave problema social de mais de 650 alunos da rede pública de ensino que não tem o nome do pai no registro de nascimento. Todo esforço deve ser empreendido no sentido da proteção e valorização da dignidade da pessoa humana. Todos os atores sociais tem que ter sua participação de forma engajada e responsável. O direito de ter filiação definida é um direito fundamental decorrente do direito à identidade, que se realiza no seio familiar. Tal direito tem sido sistematicamente negado, pela ausência, pela inércia ou ineficiência de políticas públicas a mais de 4.000.000 (quatro milhões) de pessoas no Brasil e a mais 650 na Comarca de Sousa/PB. O Projeto Pai Legal, impulsionado pelo provimento nº 12/2010 do CNJ, tem buscado resolver esse problema através da execução induzida do procedimento da Lei 8.560/92. Assim, examinam-se os elementos que constituem a família e a filiação, pelos quais se consubstancia o direito à identidade, com vistas ao entendimento do mesmo como direito fundamental. No mais, analisam-se os dados fornecidos pelo Projeto Pai Legal, de forma a poder inferir seus resultados como instrumento efetivador da Lei 8.560/92. Para tanto, são utilizados o método dedutivo como método de abordagem, os métodos histórico, comparativo e o estudo de caso, como métodos de procedimento, e a documentação indireta. Por meio do manejo dos elementos da pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa. No desenvolvimento do trabalho é destacada a relevância social do tema tratado, considerando a identidade e o nome dados fundamentais que guiarão o indivíduo por toda a vida. Após análise doutrinária e documental percebe-se que como resultado do projeto a Lei 8.560/92 se fez efetiva para a transformação de muitas vidas na Comarca de Sousa

Palavras-chave: Pai Legal. Direito à Identidade. Judiciário. Sousa

ABSTRACT

Based on reflections on the institutions of family, the question of membership and restore the dignity of the human person, this work aims to analyze and infer the results achieved by the project acknowledgment of paternity called "Pai Legal" (father legal), now underway in County Sousa, in view of the serious social problem of more than 650 students from public schools that do not have the father's name on the birth record. Every effort should be made towards the protection and enhancement of human dignity. All social actors must have their participation so engaged and responsible. The right to membership is set stemming from a fundamental right to identity, which takes place within the family. This right has been systematically denied by the absence, by inertia or inefficiency of public policies to more than four million (4,000,000) people in Brazil and another 650 in the region of Sousa / PB. The Project "Pai Legal", driven by provision No. 12/2010 of the CNJ, has sought to resolve this issue by performing the procedure induced the Law 8.560/92. This study examines the elements that constitute the family and the affiliation, which is embodied by the right to identity, aiming at understanding how the same fundamental right. Well looks like this job data provided by Project "Pai Legal", so you can infer its results as an instrument of Law 8.560/92 director. Therefore, the deductive method are used as a method of approach, methods historical, comparative and case study methods and procedure documentation and indirectly through the management of the elements of literature as a research technique. In developing the work is highlighted the social relevance of the theme, considering the identity and name key data that will guide the individual through life. After doctrinal analysis and documentary realizes that as a result of the Law 8.560/92 project became effective for the transformation of many lives in the jurisdiction of Sousa. that the present work has reached its goal, to analyze the "Pai Legal" Project in County Sousa and infer the results achieved by the same instrument as director of Law 8.560/92, ie, as a means booster as necessary acknowledgment of paternity.

Keywords: Father Legal. Right to Identity. Judiciary. Sousa

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração nº 1 - GRÁFICO 1 - Dos 14 processos do Projeto baixados	54
---	-----------

LISTA DE TABELAS

Tabela nº 1 – Atendimentos efetivados pela Equipe Interprofissional da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sousa	55
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CCJS – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Coord.– Coordenação

CRM – Conselho Regional de Medicina

DNA – do inglês *Deoxyribonucleic acid* (**DNA**) – em português *ácido desoxirribonucleico* (ADN)

Ed.– Editora

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Min. – Ministro

MP – Ministério Público

Nº. – Número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

Org. – Organização

PB – Paraíba

p. – Página

PRODIH – Programa de Direitos Humanos (do CCJS-UFCG)

Rel.– Relator

Rev. e atual.– Revista e atualizada

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UFCG – Universidade Federal de Campina Grande

v. – volume

VIJ – Vara da Infância e Juventude

Vols.–Volumes

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 LINEAMENTOS BÁSICOS DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR	16
2.1 A CONCEPÇÃO JURÍDICA DE FAMÍLIA	16
2.2 ABORDAGEM HISTÓRICO-JURÍDICA DA ENTIDADE FAMILIAR	19
2.2.1 Evolução histórica: da família patriarcal à família afetiva	19
2.2.2 A família no contexto legislativo brasileiro	22
2.2.2.1 A família e o Código Civil de 1916.....	22
2.2.2.2 A família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.....	23
2.3 A FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	25
3 A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	31
3.1 ELEMENTOS CONCEITUAIS DE FILIAÇÃO.....	31
3.2 A MUDANÇA DE PARADIGMA NO TRATO DA FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....	32
3.3 A FILIAÇÃO MATRIMONIAL E A PRESUNÇÃO <i>PATER IS EST</i>	34
3.4 RECONHECIMENTO DOS FILHOS	37
3.4.1 Formas de reconhecimento de filhos	39
3.4.1.1 Do reconhecimento voluntário	39
3.4.1.2 Do reconhecimento judicial da parentalidade	41
3.4.1.3 A averiguação oficiosa de paternidade	41
3.5 A IDENTIDADE E A FILIAÇÃO COMO DIREITOS ESSENCIAIS DA PESSOA HUMANA	43
4 DIREITO À IDENTIDADE: PROJETO PAI LEGAL COMO INSTRUMENTO EFETIVADOR DA LEI 8.560/92 NA COMARCA DE SOUSA – PB	47
4.1 PROVIMENTO Nº 12 DO CNJ.....	47
4.2 PROJETO “PAI LEGAL” NA COMARCA DE SOUSA – DADOS E INFORMAÇÕES GERAIS.....	49
4.3 RESPOSTAS OBTIDAS PELO PROJETO	54
4.3.1 Dos processos instaurados	54
4.3.2 Dos atendimentos efetivados pela Equipe Interprofissional da 2ª vara da Comarca de Sousa.....	55
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59
ANEXO A – LEI 8.560/92	62
ANEXO B – PROVIMENTO Nº 12/2010 DO CNJ	64
ANEXO C – PILOTO DO PROJETO “PAI LEGAL” EM SOUSA	69
ANEXO D – RELATÓRIOS DO PROJETO	71
ANEXO E – FORMULÁRIOS UTILIZADOS PELO CARTÓRIO JUDICIAL	75
ANEXO F – CÓPIA DE UM DOS PROCESSOS DO PROJETO	83

1 INTRODUÇÃO

Nunca se falou tanto em direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana como atualmente, de forma que esta dignidade se torna, gradativamente mais reivindicada, na medida em que aumenta o nível de informação de um povo.

No Brasil, apesar de ainda haver muita injustiça social, as pessoas estão cada vez mais conscientes dos seus direitos, e muitos tem provocado o Estado para a efetivação dos mesmos. Há urgência na realização plena dos direitos e garantias fundamentais para a solidificação de uma nação e o reconhecimento da pessoa humana como razão maior e fim de sua existência.

São os direitos da personalidade uma das mais importantes facetas dos direitos fundamentais, nestes contidos o direito à identidade, o qual tem sido suprimido de uma importante parcela da sociedade brasileira. Essa parcela corresponde a 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) pessoas, somente considerados os dados fornecidos pelo censo escolar do INEP (2009), com relação aos alunos matriculados na rede Pública de Ensino no Brasil, que não trazem o nome do pai na certidão de nascimento, sendo profundamente prejudicados em seu direito à identidade.

Compreendido dentro do conceito de direito à identidade está o direito de ter filiação definida e estabelecida, isto é, ter o nome do pai ou da mãe juridicamente reconhecidos, surgindo, como decorrência natural deste fato sócio-jurídico, muitos outros direitos e obrigações como o direito a alimentos, o direito ao afeto, o direito à educação, o direito a um ambiente familiar sadio, direitos hereditários, direito à pensão por morte do pai ou da mãe, etc.

De modo que, quando há indefinição de paternidade ou maternidade, muitos são os sofrimentos e prejuízos experimentados pela pessoa desassistida, em virtude da impossibilidade da efetivação de direitos como os acima citados, além da enorme repercussão psicológica, social, econômica e física em todo o curso da vida do sujeito.

Os dados do INEP, que dão conta de que quase 5 milhões de alunos da rede pública de ensino não tem o nome do pai no registro de nascimento, podem ser um forte indicativo de que boa parte das mazelas psicossociais sofridas por esta população deve-se aos efeitos nocivos da falta de reconhecimento de paternidade.

Há leis e dispositivos que determinam procedimentos para a solução do problema da indefinição de paternidade dessa importante parcela da sociedade brasileira, como a própria

Constituição Federal em seu artigo 227; a Lei 12.004/2009; o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 26; a Lei 8.560/92, com a chamada averiguação oficiosa de paternidade; e o próprio Código Civil (artigo 1.609, IV). No entanto, persiste quase inalterada a situação.

Em um louvável esforço, o CNJ, através do provimento nº 12/2010, instituindo o Projeto Pai Presente, determinou às Corregedorias de Justiça dos Tribunais de todos os Estados que encaminhem aos juízes os nomes dos alunos matriculados sem o nome do pai, para que se deem início os procedimentos de averiguação da paternidade, quanto aos casos apurados.

Somente na comarca de Sousa foram encontrados 655 casos de falta do nome do pai na ficha de matrícula escolar, o que ensejou o envio de notificações às mães dessas crianças e adolescentes.

Por esta razão, teve início nesse mesmo ano na comarca de Sousa - PB, o Projeto Pai Legal, que em sintonia com o referido provimento, visa chamar as mães dos mais de 650 alunos da rede de ensino, em cujo cadastro não consta o nome do pai, para regularizar a situação, através das medidas próprias da averiguação de paternidade, determinadas pela Lei 8.560/92.

Ressalte-se que a denominação “Pai Legal” tem sido usada em muitas comarcas do nosso País, entre muitas outras siglas, no entanto, o objetivo é o mesmo: regularizar situações de uma grande parcela da população brasileira que sofre a incompletude da identidade.

Neste contexto, impõe-se o questionamento: será o Projeto Pai Legal, ora em andamento na comarca de Sousa, eficaz para o saneamento ou, pelo menos para o abrandamento do grave problema social da ausência do nome do pai na certidão de nascimento de mais de 650 pessoas das que compõem esta circunscrição, possibilitando um novo rumo não somente à vida do filho, mas também para a do pai, agora presente, como também de todos os envolvidos? Ou, por outro modo, será esforço pouco eficiente?

Este tema é de tamanha relevância social que repercutiu no Brasil inteiro, sendo notícia em toda a imprensa. Tal repercussão levou o Programa Fantástico da Rede Globo de Televisão a exibir uma série especial de reportagens em seis domingos consecutivos, contando as histórias de alguns desses filhos que tiveram a oportunidade de terem a sua identidade definida. Esta definição se deu através do reconhecimento de paternidade, por meio do Projeto Pai Presente do CNJ, com a consequente inserção do nome do pai na certidão de nascimento e a presença da figura paterna em sua vida, bem como com o alcance de todas as prerrogativas de filhos daí decorrentes.

A escolha do tema justifica-se, ainda, pelo fato de tratar-se de assunto de relevante interesse social, cujo projeto ainda encontra-se em andamento, sem prazo para a finalização e, considerando-se que os resultados das tentativas anteriores, conforme o texto do próprio Provimento 12 do CNJ foram insignificantes, ainda diante da euforia a apontar para um provável sucesso do projeto quanto à resolução do problema e, considerando que a comarca de Sousa/PB recebeu a incumbência de participar do esforço, convocando as mais de 650 mães de alunos compreendidos em sua área, tornou-se inevitável a indagação sobre a eficácia do mesmo. De modo que, com a pesquisa, pode-se chegar a interessantes e úteis conclusões, que podem levar a um amadurecimento e a melhoramentos na execução do Projeto.

Trará também a pesquisa a possibilidade de melhor conhecimento do tema aos interessados. Servirá, além disso a pesquisa como parâmetro para uma avaliação comparativa do projeto em todo o Brasil.

Por esta razão, o presente trabalho tem o fito de, à luz do direito pátrio, focado em todo o desenrolar histórico, social e jurídico da família, ponderando o valor do direito ao nome e à identidade, com base nos dados do projeto Pai Legal, apurados junto à Vara da Infância e Juventude da comarca de Sousa, avaliar a eficácia do projeto supracitado como instrumento efetivador da Lei 8.560/92 na Comarca de Sousa – PB, quanto ao seu propósito, o de sanar (ou minimizar) o grave problema jurídico-social da falta de reconhecimento formal de paternidade de mais de 650 pessoas atendidas pela citada comarca, com a finalidade de restabelecer a dignidade humana das pessoas envolvidas, bem como inferir as suas consequências na vida das famílias envolvidas.

Sendo o objeto da presente pesquisa a eficácia do Projeto Pai Legal na Comarca de Sousa, e versando sobre direitos fundamentais, com foco no direito à identidade, para a realização da dignidade da pessoa humana. Tratando-se ainda de caso em que serão estudados não somente os fundamentos históricos e legais dos direitos em discussão, mas também e, sobretudo a possibilidade de o Projeto ser capaz de minimizar ou mesmo sanar o problema, o método para a realização da pesquisa foi o raciocínio dedutivo, pelo qual foram analisados os delineamentos históricos da família, enfatizando os direitos da personalidade e avaliando os instrumentos garantidores do Direito Fundamental à identidade, essenciais para a efetivação da dignidade humana, culminando a pesquisa com a avaliação dos dados estatísticos do Projeto Pai Legal no âmbito da Comarca de Sousa/PB.

Para a consecução dos objetivos da pesquisa, os métodos de procedimentos foram: o histórico – foi feita uma análise histórica, jurídica e social da família como célula da sociedade, seio da formação do caráter do ser humano. Serão analisados os direitos da

personalidade, com ênfase no direito à identidade, à luz da Constituição Federal, doutrina, jurisprudência e legislação pertinente, com foco em sua relevância para a sustentação da dignidade da pessoa humana e o estatístico – por este método foram analisados dados quantitativos do Projeto Pai Legal na Comarca de Sousa, Estado da Paraíba. Através do método comparativo foi analisada a quantidade de respostas do público alvo às atividades desenvolvidas pelo Projeto, com o fito de vislumbrar as possibilidades de êxito do mesmo.

As técnicas de pesquisa utilizadas: A fase inicial do trabalho está centrada na documentação indireta. Preponderantemente embasada na pesquisa bibliográfica, para se obter o devido embasamento teórico no que tange ao assunto dos fundamentos históricos e jurídico-sociais da família, dos direitos da personalidade, do direito ao nome e à identidade (filiação) e também por meio da pesquisa documental – publicações, documentos de arquivos públicos, estatísticas, etc.

Por serem instrumentos de determinação e acompanhamento do projeto, sendo dele partes integrantes, comporão este trabalho, como anexos a Lei nº. 8560/92; o Provimento nº. 12/2010 do CNJ; cópias dos relatórios do andamento do Projeto; os modelos dos formulários utilizados além de uma cópia de um dos processos gerados em virtude do referido Projeto Pai Legal.

O que resta saber é se todo esse considerável esforço conseguirá lograr bom êxito, salvaguardando o direito à identidade destas pessoas, rumo à efetivação da dignidade humana.

2 LINEAMENTOS BÁSICOS DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Não há como pensar em agrupamento humano, comunidade, sociedade, sem se remeter inexoravelmente à família, pois que é inegável que a família é o mais antigo dos agrupamentos humanos. De fato, o indivíduo já nasce inserido no seio familiar e dela depende para a sua sobrevivência e desenvolvimento. Na família se forja toda a personalidade do indivíduo, os fatores biológicos e psicológicos, além das escolhas que o homem faz e fará na vida, as quais terão por base os parâmetros da convivência em família. Nela o sujeito adquire as habilidades especiais e os medos que o acompanharão por toda a vida.

A família é, por todos, reconhecida como a célula elementar da sociedade, portanto esta célula deve se desenvolver de forma sadia e equilibrada. Para tanto, o Direito tem se preocupado em regular as relações familiares com o fito de manter a coesão e a dignidade da família, como instituição composta de seres humanos, sujeitos de direitos e obrigações, de cujas atitudes e realizações depende toda a ordem social.

Como os fatos sempre precedem a lei, a família natural, como fato social dos mais antigos é bem mais complexa e de múltiplas faces do que a família regrada pelo direito positivo. Entretanto, como o direito trata dos fatos relevantes para o conjunto da sociedade, estudar a evolução legislativa do tratamento da família é fundamental para melhor se entender a própria família, enquanto base elementar da sociedade, em suas relações afetivas, psicossociais e até mesmo patrimoniais. Tampouco se pode esquecer que até a noção da dignidade da pessoa humana firma-se no sujeito no seio da família. É com base, mormente na defesa da dignidade da pessoa humana que ocorre a maior parte das intervenções do Estado na família. Neste capítulo se estudará de modo ligeiro, mas não pouco comprometido a instituição familiar e suas transformações no seio da sociedade no curso da história.

2.1 A CONCEPÇÃO JURÍDICA DE FAMÍLIA

O termo família possui diversas acepções, pois que a família é estudada por muitas áreas das ciências humanas, como a antropologia, a sociologia, a psicologia a medicina e o direito. Farias e Rosenvald (2011, p. 3), nesse sentido asseveram que “a família traz consigo uma dimensão biológica, social e espiritual” o que torna indispensável à plena compreensão

das peculiaridades dos variados agrupamentos familiares ora existentes, a participação de diferentes ramos do conhecimento.

Para fins de estudo, o presente trabalho se aterá às concepções formuladas pelo direito. No direito pátrio não há um conceito bem definido de família, justamente devido à interdisciplinaridade do tema e às várias feições que a família tem apresentado no curso do tempo.

Neste sentido é também o entendimento de Maria Berenice Dias (2011, p. 28):

Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, um conjunto de pessoas ligadas a um casal, unido pelo vínculo do matrimônio. Também vem à mente a imagem da família patriarcal, sendo o pai a figura central, na companhia da esposa, e rodeados de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família, no entanto, vem sofrendo com o tempo uma profunda transformação. Além de ter havido uma significativa diminuição do número de seus componentes, também começou a haver um embaralhamento de papéis, e seus novos contornos estão a desafiar a possibilidade de encontrar-se um conceito único para sua identificação. Novos modelos familiares surgiram, muitos formados com pessoas que saíram de outras relações, constituindo novas estruturas de convívio sem que seus componentes tenham lugares definidos ou disponham de terminologia adequada.

A Professora Maria Helena Diniz (2007, p. 9) contribui para o assunto com a sua análise do que chama de três acepções da família: *o sentido amplíssimo; o sentido lato e a acepção restrita*. Segundo a autora, a família no *sentido amplíssimo* é representada por pessoas ligadas pelos laços da consaguinidade ou da afinidade; por seu turno, a família em sua concepção *lato sensu* é a formada pelos cônjuges ou companheiros, seus filhos, parentes da linha reta e colateral, como também os afins; a família formada apenas pelos pais e os filhos entende-se, por este pensamento, como sendo a família na *acepção restrita* da palavra.

Seguindo o mesmo entendimento Cezar Fiúza (2008, p. 939) conceitua a família nos sentidos amplo e estrito, quando vista pelo sentido amplo, considera-a o citado autor como sendo “uma reunião de pessoas descendentes de um tronco ancestral comum, incluídas aí também as pessoas ligadas pelo casamento ou pela união estável, juntamente com seus parentes sucessíveis, ainda que não descendentes”, enquanto no sentido estrito a “família é uma reunião de pai, mãe e filhos, ou apenas um dos pais com seus filhos”.

Partilhando do mesmo parecer, Caio Mário da Silva Pereira (2007, p. 19) pensa na família em sentido genérico e biológico como sendo o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência.

Em uma conceituação notadamente mais moderna, Paulo Nader (2006, v. 5, p. 3) defende que família consiste em "uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum".

Carlos Roberto Gonçalves (2011, v. VII, p. 17) vê família de uma forma ampla como "todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção". E de forma mais específica como, "parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau".

O mesmo autor afirma que

Identificam-se na sociedade conjugal estabelecida pelo casamento três ordens de vínculos: o *conjugal*, existente entre os cônjuges; o de *parentesco*, que reúne os seus integrantes em torno de um tronco comum, descendendo uns dos outros ou não; e o de *afinidade*, estabelecido entre um cônjuge e os parentes do outro (GONÇALVES, 2011, v. VII, p. 18).

É com base em todos esses vínculos que se desdobram todas as relações humanas, que por sua vez, estimulam a criação de normas de direito para o controle das condutas desenvolvidas nessas relações, de modo que sejam preservadas a ordem e a paz social. De modo que também para uma definição satisfatória da família há que se considerar esses vínculos.

Fato notório, e sobre o que há consenso na doutrina é que a família tem sido alvo de constantes e profundas mudanças, de vez que é nela onde o indivíduo encontra espaço apropriado para a formação da personalidade, para externar os seus sentimentos e expressar-se como ser coletivo, sendo a família verdadeira célula elementar da sociedade, de onde emanam as mudanças coletivas, em primeiro plano. Tal realidade faz com que o direito positivo como norma estática não consiga acompanhar a contento todas as transformações pelas quais tem passado a família no decurso do tempo, tornando a conceituação precisa de família algo por demais complexo.

2.2 ABORDAGEM HISTÓRICO-LEGISLATIVA DA ENTIDADE FAMILIAR

Em nenhuma época da história há relatos de sociedade sem a base fundamental da estrutura familiar, daí repetir-se sempre que a família é a base da sociedade. Desse modo se infere que a estrutura familiar, por mais elementar e exótica que fosse, sempre esteve presente na história da humanidade, apresentando tantas feições quantas fossem o número de civilizações e bem assim acompanhando as suas mudanças estruturais, influenciadas pelo complexo e dinâmico comportamento humano nas suas relações interpessoais. De modo que estudar o desenrolar histórico da família é indispensável à sua melhor compreensão.

2.2.1 Evolução histórica: da família patriarcal à família afetiva

A família quase sempre se organizou a partir de um ancestral comum ou menos remotamente na história, por meio de laços matrimoniais. No entanto, na época primitiva o homem guiava-se mais instintivamente do que pelo afeto ou por racionalidade, o que o homem e a mulher primitivos persistiam em buscar era unicamente a sobrevivência, desapegados de laços afetivos por uma pessoa em específico. Um homem pertencia a várias mulheres e uma mulher pertencia a vários homens (ENGELS, 1981, p. 40).

Mais tarde, com a intervenção do Estado nas relações de casamento, vieram as proibições de casamentos de pessoas de consaguinidade muito próxima, o que forçou a abertura destes clãs e a formação de famílias a partir de relacionamentos de pessoas de grupos familiares distintos. Essas formações familiares passam, então, a experimentar múltiplas e cada vez mais intensas alterações, a partir do direito de cada civilização.

Como o ordenamento jurídico brasileiro tem a sua origem no direito romano, com vistas a analisar a estrutura de família que lhe é peculiar, nada mais apropriado que estudar tal estrutura a partir da que se deu em Roma.

Em Roma, na família patriarcal, o chefe era soberano, de autoridade inquestionável. O *pater* família, concentrando em si todo o poder, como no dizer de Caio Mário (1997, v. 5, p. 42), exercia sobre os filhos o direito de vida e de morte, dispoñdo totalmente de suas vidas, podendo até vendê-los, maltratá-los e ou mesmo tirar-lhes a vida, desse modo, os filhos permaneciam sempre incapazes, de forma que até os bens que conseguissem adquirir pertenciam ao *pater* famílias.

O tratamento dispensado à mulher era igual ao dado aos filhos, pois a mulher vivia *in manu mariti*, debaixo da mais absoluta autoridade marital, sem jamais adquirir qualquer autonomia, passava da condição de filha na casa do pai para a de esposa na casa do marido, permanecendo a sua autoridade inalterada, sem a aquisição de direitos significativos. Desenvolvendo a função de mãe e esposa, dentro dos estritos ditames do marido, completamente dominada pelos sentimentos e vontades do cônjuge varão.

Algo bastante peculiar nesta época foi o fato de haver uma busca pelo aumento da família, pela maior procriação, pois que com maior número de pessoas convivendo na mesma comunidade familiar, haveria uma maior força de trabalho para o crescimento e fortalecimento da comunidade e melhores condições de sobrevivência para todos os seus membros, desse modo a família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, que formava uma unidade de produção integrada por parentes, que era sua força de trabalho.

Durante a Idade Média, o cristianismo, mais especificamente a Igreja Católica, influenciou fortemente as relações familiares. Com o estabelecimento dos cânones a igreja firmou o casamento religioso, de forma que o casamento passou a não ser apenas um acordo de vontades, mas também um sacramento (GAMA, 2007, p. 27).

A comunhão de bens, instituída pelo direito canônico, deu à esposa direitos sobre parte do patrimônio do marido, no entanto, ressalve-se que, nesse tempo a família ainda continua sendo regida pelo homem, entretanto com poderes mais moderados, menos autoritários.

Paulatinamente, com o advento das várias revoluções modernas, o modelo patriarcal de família cedeu espaço a mudanças estruturais profundas, tudo isso ainda motivado pelo movimento de liberdade de pensamento nos países democráticos. Golpe forte sobre o patriarcalismo foi a Revolução Industrial, por absorver a mão de obra feminina diante da grande demanda, especialmente no setor de serviços. Isso fez com que a mulher também passasse a tomar decisões relativamente importantes e tirou da figura masculina o papel de único provedor e sustentador do lar.

A grande indústria forçou a família a migrar para as cidades e conviver em espaços cada vez menores e disputados. Desse modo a família deixou de ser uma unidade de produção, o que deveria unir a família agora passou a ser outra coisa, que não unicamente a sobrevivência a partir da produção em comunidade (GAMA, 2007, p. 34). Os laços de parentesco e o afeto entre os parentes passaram a ter destaque como liame das relações familiares, ironicamente isso provocou uma maior aproximação entre os membros da família. Anteriormente cabia ao pai sustentar a família e à mãe cuidar dos filhos e do marido e da casa. Agora a mãe passa a sair de casa para prover o sustento da casa e o pai pode também,

perfeitamente ajudá-la na educação dos filhos e olhar pelo andamento das coisas do lar. O pai não somente contribui para o sustento da casa, mas também mantém presença mais marcante no seio familiar, conversa mais brinca com os filhos, participa de sua vida escolar, olha pela economia doméstica. Isto tudo ocorre porque, em tese, o homem estaria menos cansado por trabalhar menos e a mulher estaria menos disponível para essas tarefas, por estar trabalhando fora de casa.

Irremediavelmente impulsionadas pelos fatos sociais, as uniões sem casamento foram paulatinamente aceitas pela sociedade, ao mesmo tempo em que se estruturaram novas famílias sem as tradicionais núpcias, muitas dessas agora conduzidas somente pelo pai ou a mãe, que é o que se denomina família monoparental. Diante disso e das demais transformações sociais, o modelo legal codificado tornou-se insuficiente, cada vez mais distante da pluralidade social existente. Deu-se, então, a passagem do modelo patriarcal a outro em que são dominantes as relações de solidariedade e cooperação. A perda da característica de unidade de produção, por conta da fase industrial, pôs fim ao papel econômico da família. Sua rígida concepção deu lugar à sensibilidade. No dizer de Maria Berenice Dias (2011, p. 129), a família moderna, contrariamente à anterior, valoriza um elemento abstrato, ainda não plenamente vivenciado e valorizado pelo Direito: o afeto.

Progressivamente as relações familiares mais estreitas, de famílias cada vez mais unidas, proporcionando o pleno bem estar dos seus membros, resultam em uma exaltação aos valores afetivos muito benéfica para a sociedade, já que humanizadora. Como ensina Gama (2007, p. 48), Isso possibilita a resolução mais eficiente de conflitos, por meio da melhor comunicação, isenta de rancores, tudo conspirando para o estabelecimento de uma família saudável, de onde emanam respeito carinho e afetividade.

Há, desse modo, uma maior valorização dos sentimentos pela família moderna. De forma que a afetividade é a principal marca da atual família e este afeto é o que impulsiona e mantém vivas as relações familiares hodiernas. Estes sentimentos manifestam-se através do desejo de estar junto ao ente familiar, da defesa zelosa e passional dos interesses dos parentes e afins, entre muitas outras ações práticas denunciadoras do afeto na vida das entidades familiares hoje existentes. Esse afeto é de tamanha importância que muitas vezes os casais se separam sob o pretexto de o mesmo ter acabado.

Ao tratar-se da evolução histórica da família, não se pode prescindir de citar disposições da Constituição Federal que, regulamentou o casamento civil e, em posterior ordenamento, deu competência aos juízes de direito para conhecer os impedimentos e nulidades relativas ao matrimônio.

Não se pode olvidar também que no direito atual não apenas é reconhecido o casamento e a união estável como fato constitutivo de uma entidade familiar, mas também outros modelos de família.

2.2.2 A família no contexto legislativo brasileiro.

A aceção jurídica de entidade familiar passou, acompanhando o desenvolvimento legislativo do Direito de Família Pátrio, no período compreendido entre 1916 e 1988, por um grande processo de transformação. Enquanto que a família ditada pelo Código Civil de 1916 se define como hierarquizada e de feição transpessoal, em outro momento e contexto político-econômico, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto definições que consagram a pluralidade familiar, a igualdade substancial e a direção diárquica, ou seja, compartilhada pelo homem e pela mulher.

2.2.2.1 A família e o Código Civil de 1916

O patriarcalismo, presente no Código Civil Brasileiro de 1916 tem sua inspiração no direito português, que por sua vez buscou no Direito Romano alguns dos seus fundamentos. O Código Civil de 1916 somente regulava a família amparada pelo vínculo do matrimônio, em uma atitude flagrantemente discriminatória.

Havia o impedimento legal à dissolução do casamento, além de fazer distinção entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação. Esta família, decorrente do casamento, era denominada de legítima e legal, composta por marido, mulher e filhos, ou em algumas situações por ascendentes.

Um pressuposto primordial do casamento era a virgindade da mulher, de forma que o defloramento desconhecido pelo marido era tido como erro essencial sobre a pessoa (art. 219 CC/1916), possibilitando, de acordo com o art. 220, a anulação do casamento.

Os demais núcleos familiares, ou seja, os que não se enquadravam neste perfil, eram denominados de ilegítimos, o que já demonstra o preconceito atribuído e uma noção implícita

de certo e errado. Assim, aqueles que não se enquadravam no perfil daquele código, eram tidos como marginalizados e recebiam tratamento diferenciado. Ressalta-se que nem os filhos eram poupados por esse tipo de discriminação, pois também eram denominados de legítimos e ilegítimos conforme fossem oriundos ou não do matrimônio (DIAS, 2011, p. 198).

Inicialmente, o caráter ilegítimo da filiação tornava-se público e notório posto que constava do registro civil de nascimento, tendo sido a prática vedada com o advento do Decreto Lei 3.200/1941.

A marginalização do “filho ilegítimo” se mantinha mesmo após o falecimento do seu genitor, pois quando da partilha dos bens, este tinha direito à metade do patrimônio herdado por seus irmãos “legítimos”. O mesmo raciocínio se aplicava aos filhos adotivos que de igual modo recebiam metade do patrimônio destinado aos filhos biológicos. Essas normas só perderam vigência com o advento da Lei do Divórcio em 1977.

O pátrio poder era exercido pelo homem, o que mostra como a mulher tinha que ser submissa, ficando sempre em segundo plano. Essa forma de existência já vinha desde tempos remotos. Só o casamento legitimava a família e os filhos, todas as questões que fossem de encontro a ele (como a infidelidade e os filhos ilegítimos) deveriam ser mantidas à margem como forma de se preservar o núcleo familiar.

2.2.2 A família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

Como bem diz Maria Berenice Dias (2007, p. 199), Com o advento da Constituição de 1988 instaurou-se a igualdade entre o homem e a mulher, passando a proteger de forma igualitária todos os membros da família, bem como a família constituída pelo casamento e a união estável. Consagrou a igualdade entre os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhe os mesmos direitos e qualificações.

Atualmente o núcleo familiar pode se configurar de diversas maneiras sem com isso ser desqualificado e receber tratamento secundário, pois a função da mesma é a plena realização dos seus membros e a valorização da afetividade que deve existir (PERLINGIERI, 1997). Lembrando sempre que todos são iguais e livres para seguir o caminho que a eles melhor se adequar.

Desse modo, o Direito de Família na atualidade não tem mais por objeto à família legítima, pois a evolução dos tempos impôs a reconsideração e a ênfase dos aspectos sociais e

afetivos. Como consequência disso a Constituição Federal, através dos seus artigos 226 e 227, reconheceu outros modelos de família que não apenas os oriundos da relação de casamento (como a união estável, o núcleo composto por um dos genitores e seu filho e os casais que já possuem filhos e une-se em união estável formando um novo núcleo familiar), aplicou o princípio da isonomia aos cônjuges, igualando-os, e proibiu qualquer discriminação de tratamento entre os filhos, pouco importando a sua origem.

No tocante aos filhos, a Constituição Federal de 1988 dedicou um artigo em cujo caput relaciona direitos a eles inerentes, os quais posteriormente vieram a ser repetidos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Foi bastante oportuna a proibição da discriminação entre os filhos de diversas origens, tendo em vista a constância com que durante muito tempo se expôs o filho "ilegítimo", a situações constrangedoras e as quais não haviam sido por eles causadas.

O Código Civil de 2002 procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, e necessitou sofrer modificações profundas para adequar-se às novas diretrizes constitucionais. A primeira importante alteração efetivada pelo novo Código foi a substituição do próprio título do Capítulo II, que antes tratava Da Filiação Legítima, e agora, mais abrangente, trata simplesmente Da Filiação. Tal alteração reflete a determinação constitucional (art. 227, § 6º.) de se afastar qualquer designação discriminatória relativa à filiação. O primeiro dispositivo deste Capítulo (art. 1.596) reproduz justamente o citado texto constitucional.

Mais hipóteses de presunção de concepção foram acrescentadas pelo novo Código. Reza o art. 1.597 que também se presumem concebidos na constância do casamento (presumindo-se, por interpretação, filhos do marido da mãe) os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, os filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga, e os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Busca o Diploma vigente dar expresso tratamento ao problema dos conflitos de presunções, matéria omissa no Código de 1916. Ocorre conflito de presunções de paternidade quando um filho tem, presumidamente pela lei, mais de um pai. Isto se dá especialmente nos

casos em que a mulher se casa novamente logo após enviuvar, em infração ao impedimento do art. 183, inc. XIV, do Código Beviláqua (art. 1.523, inc. II, do novo Código). Diz o art. 1.598 do Código Civil de 2002 que,

Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste; do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.

Note-se que a segunda parte do dispositivo é despicienda, pois aí não se terá mais conflito de presunções; neste caso o filho só pode realmente ter por presumido pai o segundo marido da mãe. A solução da lei em caso de conflito, portanto, é presumir a paternidade do primeiro marido, sempre, com a ressalva da possibilidade de se provar em contrário. Outra novidade da nova lei é admitir a impotência *generandi* como causa para ilidir a presunção de paternidade. No sistema antigo, o art. 342 dava a entender que só a impotência *coeundi* era causa para a contestação de paternidade; agora o art. 1.599 é expresso em permitir a prova da impotência do cônjuge para gerar. A rigor, tal disposição é inútil, porque não repetiu o novo Código as restrições dos arts. 340-342 do Código anterior, pelo que não precisava ele se referir expressamente à impotência *generandi* como exceção. Mas a mais importante e mais polêmica novidade está contida no art. 1.601: a imprescritibilidade da ação de contestação de paternidade. No Código Civil de 1916, o art. 178, §§ 2º. e 3º., inc. I, previa o prazo decadencial de 2 ou 3 meses, conforme se achasse presente ou não o marido da mãe. Agora a ação de contestação é tida por imprescritível.

2.3 A FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A concepção de dignidade humana sofreu, ao longo do tempo, profundas modificações. Como visto anteriormente, a pessoa era objeto de direito e não sujeito de direitos, sendo reconhecida na sociedade pelo seu patrimônio. Nessa linha, Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 30-31) assevera que na antiguidade a dignidade da pessoa humana era medida por seu status social e, posteriormente, compreendida como a qualidade que distingue o ser humano das demais criaturas.

Analisando-se o pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas. Por outro lado, já no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como a idéia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade.

Ainda segundo o mesmo autor, coisificar o ser humano é justamente retirar-lhe a dignidade, conforme dispõe:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2001, p. 59)

Desse modo, a evolução por que passou a humanidade no campo dos direitos fundamentais humanos insculpiu nova ordem, deixando a pessoa de ser coisificada, quantificada e reconhecida por sua riqueza, para ser pessoa dotada de direitos e dignidade, sobretudo destacando o sentido de igualdade entre todos.

Etimologicamente o vocábulo dignidade deriva do latim *dignitas* e significa “honra, virtude, consideração, em regra se entende a qualidade moral, que possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida” (SILVA, v. II, p. 73). Entretanto, conceituar dignidade humana não é tarefa das mais fáceis, face à multiplicidade de valores que surgiram no decorrer do tempo nas sociedades contemporâneas.

No entanto, em tentativa conceitual, pode-se entender por princípio da dignidade humana, a garantia que se confere aos membros de uma entidade familiar, do pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Sopesando uma análise mais aprofundada, Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 32) propõe a seguinte conceituação jurídica para dignidade da pessoa humana:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

É desse modo que a dignidade confere ao indivíduo a prerrogativa de, enquanto pessoa, dotada de autonomia, não ser prejudicada em sua existência e, mesmo que venha a ocorrer qualquer interferência, deve ser respeitada por sua peculiar condição de ser humano. Maria Celina Bodin Moraes (2006, p. 407), por sua vez, busca construir, a partir dos postulados filosóficos, o conceito de dignidade, assim entendido como valor intrínseco às pessoas humanas e assevera que o substrato material da dignidade pode ser desdobrado em quatro postulados:

i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tenha a garantia de não vir a ser marginalizado.

No mesmo diapasão, o legislador brasileiro adotou o princípio da dignidade da pessoa humana como preceito que se reveste de relevância fundamental no ordenamento jurídico constitucional, pautando-se no reconhecimento do ser humano como núcleo central do Direito. Sendo assim, prevê o texto constitucional que o Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos precípuos a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana.

Portanto, trata-se de um princípio máximo da condição humana e, exatamente por isso, o legislador não se deteve em arrolá-lo apenas no artigo supramencionado, é encontrado ainda no § 7º do artigo 226, ao tratar do planejamento familiar e no caput do artigo 227, ao estabelecer que é dever da família assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade.

Frise-se, de resto, que a dignidade é um atributo moral inato, individualmente considerado, e, portanto, inerente a todo e qualquer ser humano, devendo ser reconhecido e respeitado não só pelo Estado, mas também por seus semelhantes, exatamente porque todos são iguais em dignidade e direitos.

Sem dúvida a legislação brasileira tem avançado muito no que tange à proteção à dignidade da pessoa humana, bem como aos direitos humanos, especialmente com a filiação a tratados internacionais a esse respeito e com o advento da Constituição Federal de 1988. Influenciado o legislador constituinte pelas atrocidades cometidas pelo nazismo e fascismo nas guerras que a humanidade experimentou, e pela recente ditadura no Brasil, colocou a princípio da dignidade da pessoa humana no ápice do ordenamento jurídico, elevando-o a princípio fundamental, como dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Realmente, tornou-se inexorável o processo de valorização dos direitos humanos, mormente por se tratar do meio para resgatar e resguardar a dignidade da pessoa humana, como defende Eduardo Ramalho Rabenhorst (2010, p. 17):

Na esfera jurídica tal contestação também se faz presente de forma cada vez mais intensa, correspondendo a uma exigência de expansão da própria ideia dos direitos humanos. Os direitos humanos, como sabemos, podem ser definidos como o conjunto de faculdades e instituições que buscam concretizar algumas das principais exigências concernentes ao reconhecimento da dignidade de todos os homens.

Desse modo, se pode afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce grande influência nos direitos fundamentais, os quais por sua vez incidem no desdobramento da personalidade. Tanto é assim que a pessoa humana passa a ser o centro do ordenamento jurídico. Assim, impõe-se a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana, já que se encontra no vértice do ordenamento jurídico, orientando as demais normas constitucionais e o próprio ordenamento jurídico como um todo. É nesse sentido que Gilmar Mendes (2010, p. 102) afirma:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana comporta graus de realização, e o fato de que, sob determinadas condições, com um alto grau de certeza, preceda todos os outros princípios, isso não lhe confere caráter absoluto, significando apenas que quase não existem razões jurídico-constitucionais que não se deixem comover para uma relação de preferência, em favor da dignidade da pessoa sob determinadas condições.

Percebe-se que essa valorização da dignidade humana pela Lei maior traz consigo o compromisso do Estado em lutar pela efetivação desses direitos, como entende Flávia Piva Almeida Leite (2012, p. 52):

Verificamos que a Constituição Federal de 1988 concedeu uma nova fisionomia ao Estado brasileiro, já que não somente o consagrou como democrático, mas também ressaltou o seu caráter essencialmente social, ao fundá-lo em valores fundamentais como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que irradiarão sobre todo o ordenamento como um todo. Esse novo modelo de Estado tem a tarefa fundamental de superar as desigualdades, não apenas as econômicas e sociais, mas também, as desigualdades ocasionadas em razão da idade, raça, cor, sexo e das condições físicas.

Diante da adoção da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil e a sua efetivação, é que os direitos da personalidade foram acolhidos, tutelados e sancionados. Isso se deu, portanto, precisamente com o advento da Constituição Federal de 1988, o que justifica e admite a especificação dos demais direitos e garantias, em especial dos direitos da personalidade, expressos no art. 5º, X, que diz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sendo, portanto a família reconhecida por todos como a célula elementar de uma sociedade e lugar onde se forja toda a personalidade do indivíduo, deve a mesma se desenvolver de forma sadia e equilibrada. Para tanto, o Direito tem se preocupado em regular as relações familiares com o fito de manter a coesão e a dignidade da família, como instituição composta de seres humanos, sujeitos de direitos e obrigações, de cujas atitudes e realizações dependem toda a ordem social.

Neste diapasão é que escrevem Farias e Rosendal (2012, p. 2):

É certo que o ser humano nasce inserto no seio familiar – estrutura básica social – de onde se inicia a moldagem de suas potencialidades com o propósito da convivência em sociedade e da busca de sua realização pessoal.

No âmbito familiar vão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, biológico, psicológico, filosófico..., também é a família o terreno fecundo para

fenômenos culturais, tais como escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos. Nota-se, assim, que é nessa ambientação primária que o homem se distingue dos demais animais, pela susceptibilidade de escolha de seus caminhos e orientações, formando grupos onde desenvolverá sua personalidade, em busca da felicidade.

É, portanto, no seio da família que se firma, no interior do homem, a noção de que ele tem dignidade de ser humano.

Todos os direitos do homem apontam para esse valor maior, a permear toda a sua existência, a dignidade humana. Tal dignidade se efetiva na medida em que são respeitadas as condições de ser humano, bem como garantidos todos os meios para a plena realização deste viver dignamente.

Desse modo, se é no âmbito familiar que irão suceder todos os fatos relevantes da vida do sujeito há que se resguardar a dignidade da família, cujos componentes são humanos.

3 A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O termo filiação exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram. Os avanços científicos de manipulação genética popularizam a utilização de métodos reprodutivos, como a fecundação assistida homóloga e heteróloga, a comercialização de óvulos ou espermatozóides, a locação de útero e isso sem falar ainda em clonagem. Porém, todos esses avanços ocasionaram uma reviravolta nos vínculos de filiação.

Essas transformações todas refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor trata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Tal como aconteceu com a entidade familiar, se percebe que a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial.

3.1 ELEMENTOS CONCEITUAIS DE FILIAÇÃO

As transformações mais recentes por que passou a família, a fomentou a deixar de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo. Observa-se que a filiação é a relação de parentesco consanguíneo ou não, que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco estruturam-se a partir da noção de filiação.

A constituição de 1988 (art. 227, § 6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Hoje, porém, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância e outros por via de adoção, mas com iguais direitos e qualificações. No atual estágio da sociedade, não mais interessa a origem da filiação. Cabe ao direito identificar o vínculo de parentesco entre pai e filho como sendo o que confere a este a posse de estado de filho e ao genitor as responsabilidades decorrentes do poder familiar (FARIAS & ROSENVALD, 2012, p. 321).

O status de filho pode ser conquistado com o nascimento em uma família matrimonialmente constituída ou família oriunda da união estável, com a adoção, com o reconhecimento da paternidade, voluntário ou forçado, sem que a causa que deu ensejo ao

vínculo, entre pai, mãe e filho seja a consanguinidade (FARIAS & ROSENVALD, 2012, p. 322). Portanto, essas mudanças que o Direito de Família sofreu ao longo dos anos, principalmente em tempos de grandes avanços da biotecnologia, impõem novas formas de vivenciar e compreender as relações entre pais e filhos.

3.2. A MUDANÇA DE PARADIGMA NO TRATO DA FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Ainda segundo Maria Berenice Dias (2011, p. 340), a necessidade de preservação do núcleo familiar e herança – diga-se, preservação do patrimônio da família – autorizava que os filhos fossem catalogados de forma absolutamente cruel. Fazendo uso de uma terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, legitimados e ilegítimos. No sistema de codificação brasileiro de 1916, filho legítimo era o resultante de casamento válido ou putativo, nos termos do art. 337 daquele código, ao passo que o filho ilegítimo era aquele fruto de relacionamento mantido fora do casamento. Filho civil era o filho adotivo, ou seja, aquele resultante do ato jurídico da adoção.

Na esfera da filiação ilegítima, havia subdivisão: a) filho natural era o filho extramatrimonial de pessoas entre as quais não havia impedimento matrimonial na época da sua concepção; b) filho espúrio era o filho havido fora do casamento, mas que havia impedimento entre os pais para se casarem validamente, ora por força da vedação do adultério – filho adúlterino -, ora em razão de se proibir o incesto ou práticas semelhantes – filho incestuoso.

Havia uma regra da filiação, tal como concebida pelo sistema codificado, era aquela havida através da matrimonialidade: "filho é filho matrimonial, sendo excepcionalmente reconhecidos filhos de outras origens, que não o casamento" (GAMA, 2007, p. 73).

No que pertine aos filhos ilegítimos, o art. 358 do Código Civil 1916, negava a possibilidade do reconhecimento dos filhos espúrios – adúlterinos e incestuosos. Assim, apenas os filhos legítimos e os filhos naturais – estes quando fossem reconhecidos voluntariamente pelos pais, ou procedessem à investigação de paternidade/maternidade – poderiam manter relações jurídicas fundadas na parentalidade, ao passo que os filhos espúrios eram excluídos de qualquer proteção já que não poderiam sequer investigar a sua parentalidade. Os argumentos que se apresentavam para justificar a exclusão eram

basicamente os mesmos: a necessidade de proteção da paz doméstica; a estabilidade dos casamentos; a tradição das famílias; a repressão aos escândalos que poderiam advir do estabelecimento dos vínculos de paternidade-maternidade-filiação.

Quando se nega a existência de prole ilegítima simplesmente beneficia-se o genitor e prejudica-se o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime – e infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se liberava dos ônus do poder familiar. E negar reconhecimento ao filho é excluí-los direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditames legais (DIAS, 2007, p. 318).

Promulgada a Lei nº 883/1949, em relação aos filhos adulterinos, passou a ser possível o reconhecimento da filiação desde que dissolvida a sociedade conjugal até então mantida pelo genitor que havia sido casado. O tratamento dos filhos ilegítimos em nossa legislação evoluiu no sentido da concessão de direitos mais amplos e de sua progressiva equiparação aos filhos legítimos (WALD, 2006, p. 243).

No mesmo intento a Lei nº 6.515/1977 extinguiu a discriminação dos filhos ilegítimos, passou a admitir o reconhecimento da filiação adulterina, através de testamento cerrado, equiparando o direito sucessório destes filhos ao dos filhos legítimos. Afirma João Batista Villela (2003, p. 38), acerca da evolução em matéria do Direito Brasileiro: "o ponto-de-partida argumentativo era um altruísmo tão singelo quanto irresistível: não se podia responsabilizar os filhos pela conduta dos pais ilegítimos, ponderava-se, não eram os filhos havidos fora do matrimônio, eram os pais que os punham no mundo."

Advinda a Constituição Federal de 1988, que assegurou aos filhos, adulterinos e incestuosos, as mesmas qualificações, além de proibir o emprego de qualquer designação discriminatória no que pertine à filiação, pôs um ponto final em matéria de restrições ao estabelecimento dos vínculos de paternidade-maternidade-filiação, independente do tipo de relacionamento existente entre os pais. Desse modo, o art. 358, do Código Civil de 1916, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo perfeitamente possível o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, com total irrelevância acerca da origem da filiação (GAMA, 2007, p. 74).

Foi editada a Lei 8.560/1992, Complementando a evolução do Direito brasileiro em matéria de filiação, regrido o reconhecimento e a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Nos termos da referida lei em seu art. 1º, o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável, e pode ser feito por um dos seguintes modos: a) no registro de nascimento, mediante o comparecimento dos pais; b) por escritura pública ou

instrumento particular, a ser arquivado em cartório; c) por testamento, em qualquer uma de suas modalidades, ainda que incidentalmente haja o reconhecimento; d) por manifestação expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não tenha sido o objeto único e principal do ato.

Maria Berenice Dias (2007, p. 102), por fim, afirma que no atual Código Civil, persistem presunções da paternidade nos mesmos moldes da legislação passada. Além de repetir todo o elenco que existia, foram criadas novas presunções nas hipóteses da inseminação artificial. São presumidos como tendo sido concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, e ainda que se trate de embriões excedentários (CC 1.579, III e IV). Igualmente, é ficta a filiação nas hipóteses de inseminação artificial heteróloga, desde que tenha havido prévia autorização do marido (CC 1.579, V).

Dessa forma, percebe-se que a relação de filiação não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica.

3.3. A FILIAÇÃO MATRIMONIAL E A PRESUNÇÃO *PATER IS EST*

O resultado lógico e comum do relacionamento entre sexos opostos são os filhos. Ao gerar sua prole, o homem sofre conseqüências no âmbito do direito. O nascimento de uma criança reflete uma série de obrigações para seus genitores. É dever constitucionalmente imposto aos pais o de assistir, criar e educar os filhos menores. Há que se ressaltar que nem sempre a filiação decorre de união sexual, pois pode provir de inseminação artificial homóloga ou heteróloga (esta última, desde que haja autorização do marido); também de fertilização *in vitro* ou na proveta e socioafetiva.

Desse modo, filiação é a relação existente entre o filho e as pessoas que o conceberam. Há que se ressaltar que, além da filiação biológica ou natural, que é aquela que resulta da concepção, há também a filiação sociológica, que surge com a adoção. Esta tem embasamento legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. ° 8.069/90) e no Código Civil Brasileiro. A adoção corresponde ao ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como

filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.

Consideravam-se sob a égide do então vigente Código Civil de 1916 existirem três categorias distintas de filiação biológica: legítima, ilegítima e legitimada. Entretanto, como a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da isonomia entre filhos, houve uma equiparação total, que acabou por fulminar aquelas diferenciações. E, além disso, também equiparou os filhos adotivos aos biológicos.

Dispõe o art. 226, § 6º da Constituição Federal: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.596, segue a mesma redação deste dispositivo.

Com vistas a não mais haver discriminações, a lei gera um sistema de reconhecimento da filiação por meio de presunções: deduções que se tiram de um fato certo para a prova de um fato desconhecido (DIAS, 2007, p. 323). Independentemente da verdade biológica, a lei presume que a maternidade é sempre certa, e o marido da mãe é o pai de seus filhos. Tal presunção é identificada por uma expressão latina: *pater is est quem nuptiae demonstrant*. Com isso elimina-se a incerteza do marido em relação aos filhos de sua esposa. Pai é aquele que o sistema jurídico define como tal, é a lei que atribui à criança um pai. A finalidade é fixar o momento da concepção de modo a definir a filiação, certificar a paternidade e os direitos e deveres decorrentes.

No entender de Maria Berenice Dias (2007, p. 323), a filiação matrimonial decorre de uma ficção jurídica: o pai sempre é o marido da mãe. Desse modo, os filhos de pais casados têm, e de pleno direito, estabelecidas a paternidade e a maternidade. O nascimento de alguém no seio da família constituída pelo casamento leva ao reconhecimento de que o pai é quem está casado com a pessoa que deu a luz uma criança. Dessa forma, acaba a norma jurídica imputando uma paternidade jurídica presumida a alguém. Aliás, o que presume a lei, de fato, nem é o estado de filiação, mas a fidelidade da esposa ao seu marido. Onde a mulher era obrigada a casar virgem, não podia trabalhar, ficava confinada no lar cuidando do marido, a quem devia respeito e obediência. Claro que os seus filhos só podiam ser filhos do seu marido.

Por seu turno, João Baptista Vilela (2003, p. 128), afirma que “foi com base no dever de fidelidade da mulher, e não na sua fidelidade efetiva, que se formou a regra *pater is est quem nuptiae demonstrant*”. O filho matrimonial é filho do marido de sua mãe, em razão basicamente de três aspectos: “o *jurídico* (o marido da mãe é por presunção pai do filho tido

pela mulher com a qual está casado), o *biológico* (o marido da mãe é presumidamente o autor genético da fecundação) e o *socioafetivo* (o marido da mãe trata a criança – e por ela é tratado – como pai)".

Entretanto, a lei não estende a presunção de paternidade à união estável, pois boa parte da doutrina afirma que a presunção *pater is est* só existe no casamento. Talvez por isso não é imposto o dever de fidelidade aos conviventes, somente o dever de lealdade (CC 1.724).

No tocante à presunção de paternidade das relações extramatrimoniais, diga-se: união estável, a Constituição Federal de 1988 buscou equiparar a situação dos filhos extramatrimoniais àquela dos filhos matrimoniais, ou seja, estabeleceu a possibilidade de todos os filhos havidos fora do casamento terem reconhecida, voluntária ou coativamente, por via de investigação de paternidade, a sua paternidade ou maternidade, mas não rompeu com a presunção do marido sobre os filhos de sua esposa.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2007, p. 126), destaca que "a presunção legal de paternidade em favor do marido da mãe da criança não deixou de existir, sob pena da Constituição Federal ter promovido a redução de direitos dos filhos havidos dentro do casamento". E, com efeito, o próprio sistema codificado não exigia a verdade biológica para a fixação da paternidade, conforme o disposto no art. 339, incisos I e II, do Código Civil, numa leitura conforme a Constituição: "Art. 339: a legitimidade do filho nascido antes de decorridos os 180 dias de trata o n. I do artigo antecedente, não pode, entretanto, ser contestada: I – se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher; II – se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade".

Desse modo, são reconhecidas como concebidas na constância do casamento as crianças pelo menos 180 dias (6 meses) depois da celebração do matrimônio (CC 1.597, I). Igualmente estende a lei para além do fim do casamento. Ocorrendo o nascimento até 300 dias (10 meses) subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, presume-se filho do casal (CC 1.597, II). Até os filhos fruto de inseminação artificial gozam da condição de filho por ficção legal. Esta matemática legal olvida de que há a possibilidade de acabada a convivência, constituir a mulher união estável. Como o lapso temporal da presunção (10 meses) é superior ao período médio da gravidez (9 meses), este critério é de ser abandonado (DIAS, 2007, p. 324).

Prescreve a lei estabelece como marco para o início da contagem do prazo de 300 dias a dissolução da sociedade conjugal. Porém, quem tem o condão de dissolver o casamento é a morte e o divórcio (CC 1.571 § 1º), mas só a morte se presta para o efeito de estabelecer o termo inicial do referido prazo. O divórcio depende de ação judicial, que só pode ser proposta

depois de decorrido, no mínimo, um ano da separação de corpos ou dois anos da separação de fato. Assim, não pode ser esse o marco para começar a fluir o lapso temporal para definir a paternidade por presunção, mas sim o fim da convivência, da separação de fato, o que gera a presunção da ausência de contatos sexuais e, em consequência, da possibilidade de ocorrência de gravidez. Alias, em razão da presunção de paternidade é que a lei só admite o casamento da viúva após 10 meses da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal (CC 1.523, II).

Unicamente no caso de nascimento do filho, ou mediante a prova da inexistência da gravidez, pode ser dispensado o prazo (CC 1.523 parágrafo único). Ocorrendo o casamento em período anterior, se o filho nascer antes de 300 dias, presume-se que é do primeiro marido. Se nascer depois desse prazo será considerado filho do novo cônjuge (CC 1.598).

O Código Civil enfoca também a possibilidade de nascimento de filho ainda após a morte do pai ou da mãe, no caso da fecundação homóloga e de embriões excedentários.

Pressupõe a inseminação homóloga (CC 1.597, III) que a mulher seja casada e que o sêmen provenha do marido. É utilizada em situações nas quais, apesar de ambos os cônjuges serem férteis, a fecundação não é possível por meio do ato sexual por várias etiologias (problemas endócrinos, impotência, vaginismo, etc.).

Por seu turno, a inseminação heteróloga (CC 1.597, IV) é aquela cujo sêmen é de um doador que não é o marido. Aplica-se principalmente nos casos de esterilidade do marido, incompatibilidade do fator Rh, moléstias graves transmissíveis pelo marido etc. Com frequência, recorre-se aos bancos de esperma, nos quais, em tese, os doadores não são e não devem ser conhecidos. Destaca-se que se a inseminação heteróloga deu-se sem o consentimento do marido, este pode impugnar a paternidade. Se a inseminação deu-se com seu consentimento, há que se entender que não poderá impugnar a paternidade que assumiu (CC 1.597, V).

Mesmo estando diante de toda uma moderna tecnologia que permite, com exatidão quase absoluta, a identificação da verdade biológica por meio de indicadores genéticos, insiste a lei em identificar os filhos por meio de presunções.

3.4. RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Guarda características bastante específicas o reconhecimento da paternidade de filho incapaz, quais sejam: é constitutivo de estado, personalíssimo, unilateral, puro e simples, não

receptício, independente da vontade de terceiro ou do filho incapaz e, ainda, irrevogável, salvo vício de vontade.

O reconhecimento de paternidade é constitutivo de estado porque é dele que decorre a paternidade, ou seja, é através dele que o homem investe-se juridicamente da condição de pai, inserindo também no estado do filho os seus parentes (avós, tios, etc.). É personalíssimo porque somente o pai tem legitimidade para praticá-lo, não se admitindo que ninguém o faça por ele. É ato unilateral, porque se perfaz com uma só declaração de vontade, reputando-se perfeito e acabado tão somente pela atuação do pai, na forma da lei. A propósito, está no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 26 e no Código Civil, art. 1.607, que os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou *separadamente*, ou seja, é prerrogativa que a lei comete a cada genitor, individualmente. É ato puro e simples, onde não se admite condição ou termo, que se existentes, a lei reputa ineficazes (CC, art. 1.613), de modo a prevalecer o reconhecimento *sic et simpliciter*. Formalismo algum é exigido pela lei, condicionamento algum é admissível ao ato. Ainda, é ato não receptício, diga-se: não depende da aceitação de quem quer que seja (exceto do filho maior), entra no mundo jurídico independentemente de ter sido comunicado a alguém, tão somente pela manifestação de vontade do pai na forma da lei, embora pendente da respectiva averbação para alcançar eficácia. (MIRANDA, 2000. t. 2. p. 512)

Enfim, o reconhecimento da paternidade é irrevogável, por expressa disposição legal (Lei nº 8.560/92, art. 1º, *caput*; CC, art. 1.610), ou seja, uma vez praticado, não pode ser desfeito, unicamente pela vontade de quem o praticou.

Disso se conclui, então, que basta o pai praticar o ato, observada qualquer das formas estabelecidas em lei, para que se crie no mundo jurídico o estado legal de filiação, sem que o filho ou qualquer outra pessoa possa ou deva intervir. O filho, aqui, é receptor passivo e, em princípio, não pode recusar-se ao reconhecimento, salvo quando atingir a maioridade, na forma do art. 1.614, do CC.

Portanto, percebe-se que o reconhecimento de paternidade conferindo *status* ao filho será inválido se este já estiver sido reconhecido; devido à impossibilidade jurídica de dualidade de filiações na mesma pessoa, só será permitido novo reconhecimento caso se anule o primeiro por erro ou falsidade (STF, súmula 149). A lei atribui àquele que reconheceu a paternidade a condição de pai, com todos os deveres e prerrogativas à ela inerentes, e das quais não pode mais se furtar, posto que além de irrevogável, é hábil, também, a produzir todos os seus efeitos legais.

3.4.1. Formas de reconhecimento de filhos

O reconhecimento de filhos pode ser voluntário ou judicial (também chamado de coativo ou forçado), por meio de ação de investigação de paternidade. O reconhecimento voluntário será feito, segundo o art. 1.609 do Código Civil: " I – no registro do nascimento; II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III – por testamento, ainda que incidentemente manifestado; IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém". Embora o testamento seja essencialmente revogável, não poderá sê-lo na parte em que o testador reconheceu o filho. Isso por absoluta imposição legal, o que, sem dúvida, corrobora e consubstancia a vontade do testador.

3.4.1.1. Do reconhecimento voluntário

Pelo entendimento de Maria Helena Diniz (2007, p. 98), o reconhecimento voluntário é o meio legal dos pais, da mãe ou de ambos revelarem espontaneamente o vínculo que os liga ao filho, outorgando-lhe, por essa forma, o *status* de filho (CC, art. 1.607). É ato pessoal dos genitores, não podendo ser feito por avô ou tutor, sucessores do pai ou herdeiros do filho, porém será válido se efetuado por procurador, munido de poderes especiais e expressos, porque nesse caso a declaração de outorga já está contida na própria outorga de poderes, de maneira que o mandatário apenas se limita a formalizar o reconhecimento (PEREIRA, 2006, p. 233).

Nota-se que o reconhecimento voluntário da paternidade independe da prova da origem genética. Pois, é um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Como regra o estado de filiação, não pode estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição (CC 1.613). É ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia *erga omnes*. Por isso, inadmissível arrependimento. Não pode ainda, o reconhecimento ser impugnado, a não ser na hipótese de erro ou falsidade do registro (CC 1.604), em razão do art. 1.614 do mesmo Código condicionar a sua eficácia ao consentimento do filho maior e dar ao filho menor a prerrogativa de impugná-lo, sob pena de decadência, dentro dos quatro anos que se seguirem

à maioria ou emancipação, mediante ação de contestação de reconhecimento, fundada na falta de sinceridade, na atribuição de falsa filiação ao perfilhado.

Ainda Maria Helena Diniz (2007, p. 454) observa que o reconhecimento, qualquer que seja a origem da filiação, é ato solene e irrevogável, que obedece a forma prescrita no Código Civil art. 1609, I a IV, veja-se: *I - no próprio termo de nascimento*, caso em que o pai, ou procurador munido de poderes especiais, comparece perante o oficial do Registro Público e presta declarações sobre a descendência do registrado, assinando o termo, na presença de testemunhas. O reconhecimento pode ser feito conjunta ou separadamente pelos pais (CC 1607), afirmando que certa pessoa é seu filho, e atribuindo todos os direitos decorrentes da filiação. Sendo o pai o declarante, quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la provando a falsidade do termo ou das declarações nele contidas (CC, art. 1.608). Pode-se citar um registro de nascimento feito por quem não sabia ser o verdadeiro pai é tido como adoção simulada e gera paternidade socioafetiva. Tem-se a adoção à brasileira, que advém de declaração falsa assumindo paternidade ou maternidade alheia, sem observância das exigências legais para adoção. A falsa declaração de paternidade, não pode dar origem à anulação de registro de nascimento. Quem registra como seu filho de outrem, não age em desconformidade com sua vontade, não ocorrendo, dessa forma, vício de consentimento.

II – por escritura pública, que não precisa ter especificamente esse fim, pois o reconhecimento pode dar-se numa escritura pública de compra e venda, bastando que a paternidade seja declarada de modo incidente ou acessório em qualquer ato notarial, assinado pelo declarante e pelas testemunhas, não se exigindo nenhum ato público especial.

III – por testamento cerrado, público ou particular, ainda que incidentalmente manifestado e até por testamento especial (marítimo, aeronáutico ou militar) e mesmo sendo nulo ou revogado, o reconhecimento nele exarado vale de per si, inclusive tratando-se de simples alusão incidental à filiação, a menos que decorra de fato que acarrete sua nulidade.

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ou por termo nos autos, que equivalerá à escritura pública, mesmo que o reconhecimento não seja o objeto único e principal do ato que o contém.

Pode pleitear anulação do assento e desconstituição de reconhecimento voluntário de paternidade não presumida todo aquele que tenha justo interesse em contestar a ação investigatória, ou seja, todas as pessoas afetadas direta ou indiretamente, tais como: o próprio filho reconhecido, a mãe, os filhos e pretensos irmãos, bem como aquele que se diz o

verdadeiro pai, o pai biológico, e mesmo outros herdeiros. O Ministério Público figura entre os que têm legitimidade, por tratar-se de questão que diz respeito ao estado da pessoa.

3.4.1.2 Reconhecimento judicial da parentalidade

Ressalta ainda Maria Helena Diniz (2007, p. 454) que o reconhecimento judicial de filho resulta de sentença proferida em ação intentada para esse fim, pelo filho, tendo, portanto, caráter pessoal, embora os herdeiros do filho possam continuá-la (CF, art. 227, §6º). Trata-se de direito personalíssimo e indisponível, por isso, a ação é privativa do filho. A legitimidade ativa é dele. Se menor será representado pela mãe ou tutor. Os efeitos da sentença que declara a paternidade são os mesmos do reconhecimento voluntário e também *ex tunc*: retroagem à data do nascimento e deverá, para tanto, ser averbada no registro competente.

É necessário, para que ocorra esse reconhecimento, ajuizar ação de investigação de paternidade/maternidade, o que lhes recai a legitimidade passiva, desde que se observem os pressupostos legais de admissibilidade de ação, considerados como presunções de fato. Pode ser contestada por qualquer pessoa que tenha justo interesse econômico ou moral (CC, art. 1.615).

3.4.1.3. A averiguação oficiosa de paternidade

Com o advento da Constituição brasileira de 1988 teve fim a desumana diferenciação que se fazia entre os filhos matrimoniais e os extra matrimoniais, sendo assegurados direitos iguais para os filhos de qualquer procedência. Deste modo, com a intenção de promover o atendimento ao direito de reconhecimento de paternidade aos filhos dantes desprezados pela regra jurídica, o legislador trouxe a Lei 8.560 de 29 de dezembro de 1992 (ANEXO A), regulamentadora da ação de investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento, com a intenção de facilitar a resolução do grave problema dos filhos sem reconhecimento. Estabelece a Lei que este pode se dar por vários modos, *in verbis*:

Art. 1º. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I – no registro de nascimento;

II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

A Lei cria também a averiguação oficiosa de paternidade em seu artigo 2º:

Art. 2o Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1o O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2o O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3o No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4o Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

Esse procedimento tem inspiração no direito português, o qual estabelece que sempre que seja lavrado registro de nascimento de menor onde somente a maternidade esteja estabelecida, o funcionário deverá remeter cópia integral do registro para a que seja oficiosamente averiguada a paternidade.

O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade se refere a um procedimento de jurisdição voluntária, onde a iniciativa para a movimentação do referido procedimento não se dá por iniciativa da parte interessada, com a prática de qualquer ato que leve a averiguação, mas sim de ofício, impulsionada pelo oficial do registro civil, na medida em que a lei indica que a certidão deverá ser remetida ao juízo competente.

Trata-se, portanto, de um procedimento administrativo a ser presidido pelo juiz. O Ministério Público será convocado a participar do processo, uma vez que o suposto pai se recusar a comparecer ou negar a paternidade, intentando a competente ação de reconhecimento de paternidade desde que haja elementos suficientes para tanto.

3.5 A IDENTIDADE E A FILIAÇÃO COMO DIREITOS ESSENCIAIS DA PESSOA HUMANA

Tendo em vista a adoção da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil e a sua efetivação, é que os direitos da personalidade foram acolhidos, tutelados e sancionados. Isso se deu, portanto, precisamente com o advento da Constituição Federal de 1988, o que justifica e admite a especificação dos demais direitos e garantias, em especial dos direitos da personalidade, expressos no art. 5º, X, que diz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em 2002, o Novo Código Civil Brasileiro, por sua vez, em sintonia com o texto Constitucional e diante das relações sociais a reclamarem tutela dos valores essenciais da pessoa, dedicou capítulo especial, o Capítulo II, artigos do 11 ao 21, ao tema *Direitos da Personalidade*.

Desse modo, é perceptível que a evolução dos direitos da personalidade se deu na mesma medida em que evoluiu a noção da dignidade da pessoa humana.

Compreendido dentro do conceito dos direitos da personalidade está o direito à identidade, como delinea Heloisa Helena Barboza (2010, p. 87):

Constata-se que várias das mencionadas qualidades que integram o *status* de uma pessoa não se resumem a meras particularidades, na medida em que são, de per si, direitos, como ao nome. Além disso, a maioria, senão todos, os elementos que compõem o *status* são integrantes da identidade pessoal, merecendo, enquanto tal, especial proteção jurídica. A noção de *status*, portanto, embora compreenda outros direitos e contenha elementos da identidade, é autônoma, mas não menos importante, na medida em que congrega, como já assinalado no início, elementos de *individualização da personalidade*, dos quais decorrem não só a qualificação na sociedade, mas direitos e deveres, servindo de referência para o estabelecimento de diferentes relações jurídicas.

O direito ao nome é um desdobramento natural do direito à identidade e, como tal indispensável a sua tutela jurídica para a efetivação da dignidade humana. Tal é a importância

do nome para a realização da pessoa que o Código civil de 2002, estabelece em seu artigo 16 que *“Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”*.

VENOSA (2011, p. 93) ressalta que *“o nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria dos direitos personalíssimos ou da personalidade”*.

Com base no nome a pessoa constrói toda a sua história de vida e é no seio da família onde, via de regra, se origina o nome, sendo através deste que são desenvolvidos seus caracteres distintivos, a sua história e as suas relações com a sociedade que o cerca e forjada a sua própria personalidade. De modo que sendo um direito personalíssimo, é essencial para a plena e digna realização do ser humano. Como lembra ainda a autora supracitada, Heloisa Helena Barboza (2010, p. 88):

O nome é, por excelência, um “sinal distintivo de cada homem” e pelo menos três teorias procuram explicar a natureza do direito ao nome. O Código Civil vigente reconheceu o direito ao nome como um dos direitos da personalidade ou direitos personalíssimos, conferindo-lhe proteção especial, como já se afirmou em feliz síntese “sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”.

Sendo o nome um sinal distintivo e caracterizador que o indivíduo recebe, em regra ou pelas vias da normalidade, da família, liga o sujeito à mesma de modo visceral, fazendo-o carregar consigo marcas próprias da família a que pertence. Também faz com que o indivíduo seja sujeito de direitos e obrigações em face de seus familiares, quer sanguíneos, quer afetivos, nos termos legais, tais como direito à honra, direito à assistência material, intelectual e afetiva, direito a herança, entre tantos outros. Desse modo, o indivíduo torna-se sujeito de direitos e obrigações, em função do nome que adquiriu não por acaso, mas por desdobramentos próprios das relações sociais, como nos informa Caio Mário da Silva Pereira (2000, v. 1, p. 81):

O homem é ainda sujeito de relações jurídicas que, despidas embora de expressão econômica intrínseca, representam para o seu titular um alto valor, por se prenderem a situações específicas do indivíduo e somente dele. Nesta categoria de direitos, que se chamam direitos da personalidade, está o que se refere ao nome de que o indivíduo é portador, ao seu estado civil, às suas condições familiares, às suas qualidades de cidadão.

A ligação que tem o indivíduo com a sua família, se exterioriza juridicamente através do nome, consubstanciando a sua identidade e gerando uma ampla gama de direitos e obrigações. No entanto, para além das relações estritamente jurídicas, a relação de afeto e solidariedade, que decorre logicamente do parentesco é absolutamente essencial para que o

ser humano se desenvolva de forma sadia e equilibrada, tanto que o legislador, se preocupando com o assunto, prescreve no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

O afeto, como se pode perceber pela letra da Lei, deixou de ser questão meramente abstrata passando a gerar preocupação para o direito, dada a sua relevância para o sujeito e, por consequência, para a sociedade. Os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 33), chegam a afirmar que “o afeto caracteriza-se, destarte, como o grande continente que recebe todos os mananciais do Direito das famílias, podendo (*rectius*, devendo) ser o fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesses estabelecidos nessa sede”.

A Constituição Federal, ao trazer um extenso elenco de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos, o faz com base no valor denominado afeto, como delinea Maria Berenice Dias (2011, p. 70):

O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos, por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Isso nada mais é do que o compromisso de assegurar o afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado. Mesmo que a Constituição tenha enlaçado o afeto no âmbito de sua proteção, a palavra afeto não está no texto constitucional. Ao serem reconhecidas como entidade merecedora de tutela jurídica **as uniões estáveis**, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico.

No entanto, é claro que não poderá o afeto ser exigível juridicamente, pois amor carinho, atenção e dedicação são ações deliberadas da vontade exclusiva de uma pessoa para outra. Não há como o judiciário impor tais condutas, por se tratar de valores de caráter espiritual. O que se destaca aqui é a atenção dada em abstrato às relações familiares em todos os aspectos relevantes para a garantia do efetivo e sadio desenvolvimento de todos os seus membros.

O direito à identidade, com todos os seus desdobramentos decorre logicamente da filiação. Esta é descrita por Farias & Rosenvald (2011, p. 564) como sendo

[...]

a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram,

com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal.

Portanto, aquele que tem filiação definida, isto é, não somente sabe quem é seu pai e quem é a sua mãe, como também desfruta dos direitos e prerrogativas inerentes ao estado de filho juridicamente reconhecidos como afeto, assistência material e intelectual, entre tantos outros direitos. Tem também uma identidade, que lhe coroa a dignidade e lhe instrumentaliza para desenvolver sua personalidade de forma sadia e bem sucedida.

Por outro lado, paradoxalmente, encontra-se aquele que pende a depender da voluntariedade, da busca, da atenção do que tem o dever garantir-lhe identidade, dignidade sobrevivência: seu próprio pai, que por motivos mesquinhos ou de força maior não se move a reconhecê-lo.

Não é exagero afirmar que tal omissão ou falta esfacela o desenvolvimento e a construção do futuro do filho, de vez que toda a história de vida da criança é estruturada sobre o nome e o *status* que possui. Documentos, histórico escolar, profissão, trabalho, previdência, cursos, eventuais propriedades, registros médicos, dentários, hospitalares, sua condição perante a comunidade, relacionamentos sociais de amizade, notoriedade, enfim, tudo que a pessoa possui carrega o nome e a condição dada pela filiação paterna. De forma que o filho sofrerá das mais variadas formas e nos mais diversos contextos a ausência da figura paterna, prejuízos em seu direito material e a incompletude na sua identidade, por faltar-lhe o nome do pai na certidão de nascimento.

4 DIREITO À IDENTIDADE: PROJETO PAI LEGAL COMO INSTRUMENTO EFETIVADOR DA LEI 8.560/92 NA COMARCA DE SOUSA – PB

Após a análise histórica do instituto família em todo o desenrolar e sua relevância no seio da sociedade, bem como do tratamento que a legislação brasileira tem dado ao tema, tentando acompanhar os avanços dos fatos sociais, sempre um passo à frente do legislador. A partir do tratamento sucinto acerca da importância da família, especialmente sob o recorte da dignidade humana como princípio a nortear todas as relações familiares, destacou-se a filiação em seu evoluir jurídico, com ênfase nos aspectos peculiares do reconhecimento de paternidade, temas indispensáveis à compreensão da importância da presente pesquisa, tem este capítulo o fito de analisar a efetividade do Projeto Pai Legal, em curso na 7ª vara da Comarca de Sousa/PB, na perspectiva da efetivação do direito à identidade dos mais de 4.000.000 (quatro milhões) de pessoas no Brasil e das mais 650 na comarca de Sousa/PB, cujo direito à identidade tem sido, sistematicamente, negado, pela ausência, pela inércia ou ineficiência de políticas públicas.

Com vistas à averiguação da eficácia do projeto Pai Legal, foi realizada pesquisa com coleta de dados dos processos relativos ao projeto na 7ª Vara da Comarca de Sousa no Estado da Paraíba. Essa Vara responde atualmente pela demanda jurisdicional da Infância e Juventude, conforme a Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, sendo, portanto o campo indicado para a pesquisa. O presente capítulo se pautará por esses dados.

4.1 PROVIMENTO Nº 12 DO CNJ

Como já apontado anteriormente, a Constituição de 1988, pôs fim ao desigual tratamento relativamente aos filhos matrimoniais e extramatrimoniais, estabelecendo iguais direitos e obrigações. Deu a Constituição azo para a criação da Lei 8.560/92, com o fito de facilitar o reconhecimento de paternidade.

Entretanto, o esforço legislativo não trouxe os resultados esperados, foram, na verdade, insignificantes, segundo dados do provimento nº 12 de 06 de agosto de 2010, do CNJ (ANEXO B). De acordo com o Censo escolar de 2009, 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) pessoas, somente considerados os

dados fornecidos pelo INEP, com relação aos alunos matriculados na rede Pública de ensino no Brasil, tem dados cadastrais lacunosos quanto ao nome do pai, de conformidade com informação do próprio Provimento do CNJ supracitado.

É, portanto, imperioso perceber que a lei por si só denota-se ineficaz para atingir os fins almejados pela sociedade, é necessário bem mais do que a mera disposição legal, como apontam, ao falarem sobre os direitos Sociais, Reis & Cerqueira, (2011, p. 332):

Essa positivação dos direitos sociais se reveste de transcendental importância, pois é através da afirmação constitucional que esses direitos adquirem sua primeira condição de eficácia jurídica. Entretanto, não basta que os direitos sociais sejam reconhecidos e declarados, é necessário que sejam garantidos. E a experiência constitucional brasileira comprova que a reiterada afirmação desses direitos nos textos constitucionais não tem sido garantia necessária e suficiente de sua efetividade.

Essa pouca efetividade da Lei 8.560/92 levou várias entidades a iniciativas bastante inovadoras e produtivas em promover os procedimentos da Lei supra. Em 6 de agosto de 2010, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça – edita o Provimento nº 12, determinando às 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça que, mediante os dados fornecidos pelo INEP, encaminhem “as informações ao Juiz competente para os procedimentos previstos nos artigos 1º, IV e 2º, ambos da Lei n. 8.560/1992, e tomar as medidas necessárias para que eventuais exames de DNA decorrentes das medidas adotadas possam ser realizados com segurança e celeridade” e “Uma vez recebidas as informações pelo juiz, o mesmo providenciará a notificação de cada mãe, para que compareça perante o ofício/secretaria judicial, munida de seu documento de identidade e, se possível, com a certidão de nascimento do filho, para que, querendo, informe os dados (nome e endereço) do suposto pai, caso estes realmente não constem do registro de nascimento”, de modo que seguem-se todos os demais procedimentos pertinentes à Lei 8.560/92.

Na comarca de Sousa (PB), esse procedimento recebeu a designação de “Projeto Pai Legal”, com vistas a atender as mais de 650 pessoas que vivem as agruras da falta de reconhecimento formal de paternidade.

Neste contexto, impõe-se o questionamento: será o Projeto Pai Legal, ora em andamento na comarca de Sousa, eficaz para o saneamento ou, pelo menos para o abrandamento do grave problema social da ausência do nome do pai na certidão de nascimento de 655 pessoas das que compõem esta circunscrição, possibilitando um novo

rumo não somente à vida do filho, mas também para a do pai, agora presente, como também de todos os envolvidos? Ou, por outro modo, será esforço pouco eficiente?

Diante das indagações acima expostas pretende-se, através de levantamento de dados, corroborado pela adequada pesquisa bibliográfica, apurar a eficácia do projeto Pai Legal na Comarca de Sousa - PB, quanto ao tratamento do problema, inferindo os benefícios proporcionados aos atendidos pelo projeto.

4.2 PROJETO “PAI LEGAL” NA COMARCA DE SOUSA – DADOS E INFORMAÇÕES GERAIS

O projeto “Pai Legal” teve início em 2010 por iniciativa da juíza titular da Vara da Infância e Juventude com a finalidade de tornar efetiva a Lei 8.560/92, foi posteriormente, em agosto de 2010, corroborado pelo impulso do provimento nº 12/2010 do CNJ, vislumbrando assegurar o direito da criança e do adolescente, conforme texto do Piloto do Projeto Pai Legal (ANEXO C): “ao reconhecimento da paternidade, à convivência familiar com o genitor e a responsabilização deste quanto aos deveres advindos do poder familiar”

Estão envolvidos, direta e indiretamente, no Projeto: Juizado da Infância e juventude; Vara do Registro Público; Cartórios de registro público; Conselho Tutelar; Vara de Família; Curadoria da Infância; Promotoria de família; Defensoria Pública; UFCG / CCJS.

Todos esses atores, em vários momentos, tratam com demandas que envolvem o registro de nascimento ou o reconhecimento de paternidade e podem contribuir para o êxito do processo de investigação de paternidade.

O projeto desenvolve-se seguindo o mesmo procedimento prescrito na Lei 8.560/92. Por esse procedimento, uma vez comparecendo a mãe ao Cartório de Registro Civil para proceder ao assentamento do nascimento de filho sem a presença do pai ou sem a devida prova de reconhecimento de paternidade, o oficial faz o assentamento e recolhe todos os dados necessários à identificação e localização para que sejam garantidos futuros contatos com a mesma.

Desse modo, as informações colhidas da mãe devem ser enviadas em seguida para a Vara da Infância e Juventude, juntamente com uma cópia da certidão de nascimento do filho ainda não reconhecido pelo pai.

No entanto o projeto não espera somente por essa ação cartorária. Através de solicitação à Secretaria Municipal de Educação, busca junto aos dados dos alunos jovens e adolescentes, a informação se consta o nome do pai na certidão de nascimento, para notificar as mães nos endereços fornecidos pelas escolas para comparecer em juízo e tratar do reconhecimento de seu filho ou filha criança ou adolescente.

Com a iniciativa do CNJ, através do Provimento nº 12 de 06 de agosto de 2010, a identificação das crianças e adolescentes sem reconhecimento de paternidade ficou ainda mais facilitada, pois foram repassados através da Corregedoria Geral à comarca de Sousa os dados de identificação e localização, fornecidos pelo INEP, de pessoas que se encontravam com esse grave problema de ausência do nome do pai na certidão de nascimento, dados esses oriundos do Censo Escolar de 2009 do INEP, segundo este, quase 5.000.000, de acordo com as informações apresentadas pelo provimento supracitado (cinco milhões) de alunos matriculados na rede pública de ensino de todo o país, não constava o nome do pai nas informações da matrícula. Na Comarca de Sousa são mais de 650 pessoas, de acordo com os relatórios do Projeto (ANEXO D).

Uma vez com esses dados, a Vara da Infância e Juventude, localiza a família da criança e sua mãe por meio da equipe interprofissional e notifica, utilizando-se de notificação pré-impressa (ANEXO E), a mãe ou responsável para que compareça à Vara da Infância e Juventude com o fito da identificação do suposto pai da criança.

Ao chegar em juízo, a mãe poderá apontar o nome e as características do suposto pai, utilizando o formulário abaixo representado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE SOUSA
2ª VARA MISTA – INFÂNCIA E JUVENTUDE**

TERMO DE COMPARECIMENTO

Aos _____ dias, do mês de _____ de 2011, pelas _____ horas, compareceu _____ fulana de tal _____, genitora dos menor(s) _____, _____, _____, munida de documento pessoal e certidão(ões) de nascimento da (s) criança(s) e/ou adolescente(s), informando que o suposto pai do(s) mesmo(s) é _____, residente no endereço _____.

Assim, fica a Srª _____, intimada para comparecer a audiência no dia _____/de _____ de 2011, pelas _____ horas, na sala da audiência da 2ª Vara, no Fórum Dr José Mariz, Sousa/PB, a fim de que o suposto genitor possa se manifestar.

Notifique-se o suposto genitor no endereço informado.

Assinatura do Juiz

Genitora

Uma vez apontado o suposto pai, a V.I.J. notifica o mesmo para, querendo, comparecer em juízo para o reconhecimento da paternidade a ele atribuída, nos termos do formulário abaixo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE SOUSA
2ª VARA MISTA – INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Notificado: (NOME DO NOTIFICADO – SUPOSTO PAI)

NOTIFICAÇÃO Nº (nº da notificação da mãe)

Pelo presente instrumento, fica V. Sª. NOTIFICADA a comparecer, no dia XX de de 2011 às XX h, ao Fórum Dr. José Mariz, situado na Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Sousa/PB, munido de seus documentos de (identidade, CPF, comprovante de residência) para tratar de assunto do seu interesse.

Sousa, _____ de maio de 2011

Assinatura do Juiz

Caso o pai reconheça espontaneamente a paternidade, o que poderá fazer no formulário a seguir,



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE SOUSA
2ª VARA MISTA – INFÂNCIA E JUVENTUDE**

TERMO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Eu, _____, nascido em ___/___/___, filho de _____ e de _____, portador da identidade (nº e órgão) e do CPF _____, residente e domiciliado à _____, telefone _____, reconheço de forma irrevogável e irretroatável que sou pai de _____, nascido em ___/___/___, filho de _____, desejando que passe a se chamar _____.

Local e Data

Assinatura do pai

TERMO DE CONCORDÂNCIA QUANTO ALTERAÇÃO DO NOME DO FILHO

Declaro que concordo com a modificação do nome do meu filho como sugerido pelo pai acima identificado.

Sousa, de _____ de 2011.

Mãe: _____

então será determinado o registro regular do menor e, se possível, serão estabelecidos os alimentos e regulado o direito de guarda e visita, para garantir a convivência familiar do infante.

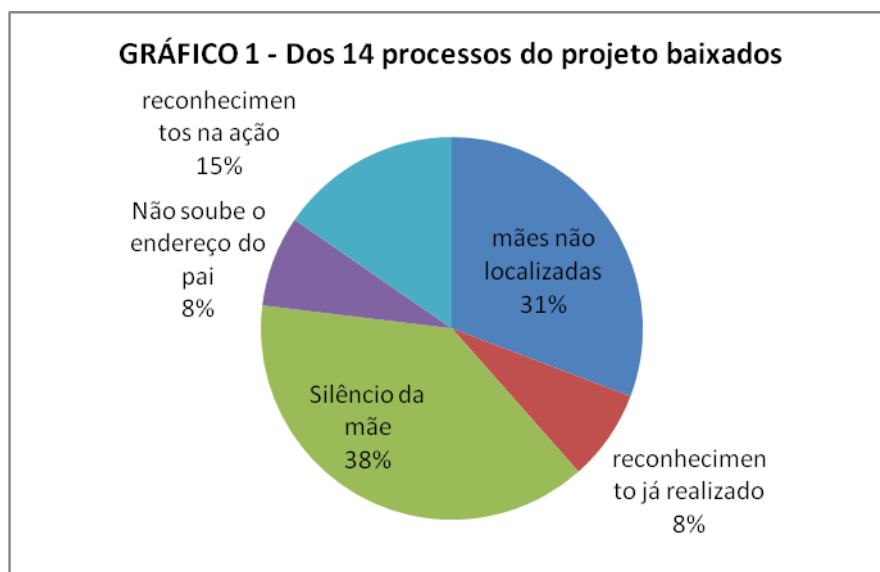
No entanto, caso o pai não reconheça o filho, será sugerido o procedimento de teste de DNA, em havendo recusa, o juiz enviará todos os dados ao Ministério Público para a propositura de ação de investigação de paternidade, caso haja elementos suficientes.

4.3 RESPOSTAS OBTIDAS PELO PROJETO

O Projeto Pai Legal teve início, de acordo com o texto do “piloto” do mesmo, com a finalidade de assegurar o direito a criança e ao adolescente ao reconhecimento de paternidade, com todas as prerrogativas dela decorrentes. E neste caso específico se aduz que essa ação se dirige aos 655 estudantes da rede pública identificados pelas escolas municipais e pelo INEP através do Censo Escolar 2009 como não tendo o nome do pai na certidão de nascimento.

4.3.1 Dos processos instaurados

Inicialmente, através de informações repassadas pela rede municipal de ensino, foram instaurados no ano de 2010, 91 processos, conforme exemplo de processo que acompanha este trabalho (ANEXO F), dos quais 14 foram arquivados mediante baixa, sendo: 2 por ter alcançado o objetivo do reconhecimento de paternidade; 4 por não se localizar a mãe; 1 por já ter havido reconhecimento de paternidade quanto ao menor; 5 por absoluto silêncio da mãe; 2 por não se conseguir saber o endereço do pai. O restante dos processos ainda tramita.



Observa-se que há grande resistência por parte das mães em apontar o suposto pai da criança ou adolescente. O mais comum é que isso se dá em virtude de dificuldades de

relacionamento entre os pais o que acaba por prejudicar em muito o direito e o suprimento das necessidades dos filhos, especialmente a de um ambiente saudável no seio da família.

O percentual de mães não localizadas também está elevado, talvez em virtude da demora que naturalmente há entre a coleta das informações e a efetivação das audiências, como também, o que é muito comum, da falta de atualização de endereço junto à Escola. Alegra saber que os processos instaurados tem alcançado algum êxito, como nos dois casos acima em que no curso dos processos os pais reconheceram os seus filhos.

Através da observação dos processos em anexo (ANEXO F), que foram escolhidos entre todos os do projeto, percebe-se que os percentuais expostos no gráfico refletem a realidade do todo.

4.3.2 Dos atendimentos efetivados pela Equipe Interprofissional da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sousa

Em uma segunda etapa, no ano de 2011, agora se contando com os dados fornecidos pelo INEP através da Corregedoria do Tribunal de Justiça da Paraíba, foram enviadas 564 correspondências às mães e responsáveis pelas crianças e adolescentes cuja matrícula escolar é lacunosa quanto ao nome do pai. Destas compareceram 354 mães e responsáveis notificados.

Na tabela abaixo se observam as quantidades dos atendimentos efetuados pela equipe interprofissional e as peculiaridades de cada caso:

TABELA 1 – Atendimentos efetivados pela Equipe Interprofissional da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sousa

A mãe deseja declinar o nome do pai	A mãe não deseja declinar o nome do pai	Reconheceu a paternidade	Já é registrado	A mãe reside em outro Estado	Não sabe informar quem é o pai	Não sabe informar quem é a mãe	Pai falecido
93	46	23	142	4	2	1	8

Já existe ação de investigação de paternidade	Pai em lugar incerto e não sabido	Mãe falecida	Já fez pai legal	Filhos maiores e residem em outro Estado	Filho não deseja o nome do pai	Pais falecidos	
6	16	4	2	3	3	1	0

É oportuno dizer que destes atendimentos efetuados pela equipe interprofissional em 2011, nenhum processo judicial foi ainda iniciado, pois para tanto são necessários alguns requisitos, como informações suficientes do suposto pai, insucesso das conciliações e resistência do suposto pai em submeter-se ao teste de DNA. Entretanto, já nesta fase inicial o projeto alcança 23 reconhecimentos de paternidade extrajudicialmente e dirime outras questões importantes como a apuração de que em alguns casos já tramitam ações de reconhecimento de paternidade ou que o menor já é registrado com o nome do pai.

Foram expostos aqui os principais dados e os números apresentados pelo projeto de reconhecimento de paternidade “Pai Legal”, ora em andamento na 7ª Vara da Comarca de Sousa/PB.

5 CONCLUSÃO

Com vistas a contribuir, ao menos informativamente, com a sociedade e tendo como escopo a reflexão quanto à família e ao resgate da dignidade da pessoa humana, destacou-se a importância do projeto de reconhecimento de paternidade denominado “Pai Legal”, executado na Comarca de Sousa, inferindo os resultados alcançados pelo mesmo.

Todo esforço deve ser empreendido no sentido da proteção e valorização da dignidade da pessoa humana. Nesse esforço todos os atores sociais, isto é, Estado, através dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; famílias; Organizações não Governamentais; entidades representativas de classe, como OAB, CRM; programas especiais como o PRODIH, além das pessoas que compõem toda a sociedade, consideradas individualmente, tem que ter sua participação de forma engajada e responsável, conscientes de que a própria sobrevivência da raça humana está à mercê do grau de consideração da dignidade da pessoa humana, como valor supremo a ser preservado enquanto houver interesse de que o ser humano siga como inteligente, autônomo, feito à imagem e semelhança de Deus.

O Poder Judiciário da Comarca de Sousa, preocupado em dar sua necessária e inestimável contribuição para um mundo melhor no sentido dos relacionamentos humanos, instituiu o projeto Pai Legal, cujo objetivo é combater o problema social da falta de reconhecimento de paternidade de uma importante parcela da população da região sousense, mais de 650 alunos da rede Pública de Ensino, englobados pela Comarca. É forçoso reconhecer que há resultados animadores a partir da execução do projeto objeto da investigação, visto que a legislação tem mostrado praticidade e utilidade às pessoas. No entanto, com o desenvolvimento do Projeto, somente na primeira etapa foram gerados 91 processos dos quais 14 foram finalizados, sendo que em dois destes há o sucesso, visto que é conseguido que os pais reconheçam a paternidade dos filhos, permanecendo, ainda 77 processos em andamento a gerar a expectativa de bom desiderato para os filhos e para os pais envolvidos, mesmo considerando-se que os processos judiciais no Brasil são relativamente lentos.

Na segunda etapa, que é corroborada pelo provimento nº 12/2010 do CNJ e consubstanciada pelos dados fornecidos pelo INEP e repassados pela corregedoria de justiça do Estado, dando conta dos endereços de mais 564 pessoas cujas matrículas escolares pendem lacunosas quanto ao nome do pai, conseguem-se resultados ainda mais animadores, antes mesmo da instauração de processo judicial, já na etapa de interação com a Equipe

Interprofissional, ocorre o reconhecimento de paternidade de 23 pessoas, lembrando-se que a maioria dos filhos a necessitarem de reconhecimento é de crianças e adolescentes.

Outro ponto sobremodo positivo é que se toma conhecimento através do trabalho desenvolvido no Projeto de que 142 dessas pessoas já estão devidamente registradas com o nome do pai e que em 6 casos já tramitam ações de investigação de paternidade. Isso demonstra que o projeto também tem contribuído com o esclarecimento dos casos e não somente com a conquista do tão necessário reconhecimento.

Há que se inferir que o Projeto Pai Legal, ora em andamento na Comarca de Sousa tem feito avançar os procedimentos previstos pela Lei 8.560/92, visto que por impulso do Estado-juiz tem-se buscado as pessoas onde elas estão, em seus endereços, para exercerem seus direitos e obrigações previstos legalmente e, no que tange aos direitos das crianças e adolescentes, são de importância cabal para o resgate da dignidade humana, não somente das pessoas envolvidas, como a mãe cuja moral se eleva ao ter seu filho não mais de pai desconhecido para a sociedade, tanto do filho que agora tem pai que o assume e reconhece-o alguém importante, lhe fazendo participante de sua vida e de seus cuidados, como também do próprio pai que se faz responsável e mais realizado com mais uma pessoa a fazer parte integrante de sua vida, sendo promessa de que no futuro poderá ter mais orgulho ainda do filho assumido (acolhido) e menos frustrado.

Pelo que se pode perceber, em virtude da seriedade que transmite o chamamento judicial, estão ocorrendo significativas respostas dos pais e familiares envolvidos. De modo que como resultado do Projeto, ainda parcial, há agora na comarca de Sousa mais 176 pessoas (crianças e adolescentes) a menos sem o nome do pai na certidão de nascimento. Há na comarca de Sousa 528 ($176 \times 3 =$ pais mães e filhos, sem contar os parentes próximos) pessoas com vidas transformadas pelo novo relacionamento com o seu pai, por ter seus direitos a um ambiente familiar a assistência material e afetiva garantidos por sua nova condição de “filho” ou de “pai”. Se como no dito popular “cada vida é um mundo”, então temos na comarca de Sousa somente até agora, 528 novos mundos transformados graças à intervenção do judiciário.

Desse modo, pelos dados e resultados aqui expostos, conclui-se que o presente trabalho alcançou seu objetivo, o de analisar o Projeto Pai Legal na Comarca de Sousa e inferir os resultados logrados pelo mesmo como instrumento efetivador da Lei 8.560/92, ou seja, como meio impulsionador do tão necessário reconhecimento de paternidade.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. **A proteção da identidade genética**. IN: FILHO, Agassiz de Almeida e MELGARÉ, Plínio. Dignidade da Pessoa Humana – Fundamentos e Critérios Interpretativos. Malheiros, São Paulo, 2010, p. 88 e 89 .

BRASIL. Código civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. **Vade mecum**: acadêmico de direito. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

_____, **Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm> Acesso em: 22 de fevereiro de 2013.

_____, **Lei nº 8560/1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm> Acesso em: 22 de fevereiro de 2013.

_____, **Lei nº 883/1949**. (Revogada pela Lei nº 12.004, de 2009) Dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm> Acesso em: 23 de fevereiro de 2013.

_____, CNJ, **Provimento nº 12** de 6 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/provimentos-atos-corregedoria/12768-provimento-no-12-de-6-de-agosto-de-2010>> Acesso em: 6 de janeiro de 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed.,ver., atual e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. por Leandro Konder. Rio de Janeiro: SED, 1981.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

FIUZA, Cezar. **Direito Civil – Curso Completo**. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol VI**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **Cidades acessíveis**. 1. Ed., São Paulo: SRS, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. ver. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 102.
MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado: parte geral**. Campinas: Bookseller, 2000. t. 2.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Vol. 5 - Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família. Uma Abordagem Psicanalítica**. Belo horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, vol. 1**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco, 3ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O valor da pessoa humana e o valor da natureza**. IN: FILHO, Agassiz de Almeida e MELGARÉ, Plínio. Dignidade da Pessoa Humana – Fundamentos e Critérios Interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 17.

REIS, Jorge Renato dos; CERQUEIRA, Kátia Leão. “**A efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais no Estado Democrático de Direito: Breves apontamentos**”. IN: CECATTO, Maria Áurea Baroni; MISAILIDIS, Mirta Larena; LEAL, Mônica Clarissa Hanning; ORIDES, Mizzaroba, Orides (org.). **Cidadania, Direitos Sociais e Políticas Públicas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 332.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. v. II, IV. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de família**. Vol. 6. Coleção Direito Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VILLELA, João Baptista. **O modelo constitucional da filiação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ANEXO A - LEI 8.560/92



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

~~§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.~~

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

Art. 3º E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado .

Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Art. 8º Os registros de nascimento, anteriores à data da presente lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

ANEXO B – PROVIMENTO Nº 12/2010 DO CNJ

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

PROVIMENTO Nº 12

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que durante as inspeções realizadas em inúmeras varas judiciais e serviços extrajudiciais do País a Corregedoria Nacional de Justiça observou que o número de averiguações de paternidade (Lei n. 8.560/1992) é insignificante;

CONSIDERANDO que em resposta a solicitação desta Corregedoria Nacional (Processo n. 0000072-65.2010.2.00.0000) o Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP – forneceu dados do Censo Escolar (Sistema Educacenso) de 2009;

CONSIDERANDO que o Censo de 2009 identificou 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos para os quais não existe informação sobre o nome do pai, dos quais 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) eram menores de 18 anos;

CONSIDERANDO que o Censo Escolar consigna campo para o preenchimento do nome do pai do aluno, embora a informação não seja de preenchimento obrigatório;

CONSIDERANDO os bons resultados obtidos pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais - ARPEN – e pelos Tribunais de Justiça de Alagoas, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e São Paulo, dentre outros, em trabalhos relativos à averiguação e ao reconhecimento de paternidade;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da paternidade pode ser manifestado expressa e diretamente perante o juiz (artigo 1º, IV, da Lei n. 8.560/1992 e artigo 1609, IV, do Código Civil);

RESOLVE:

Artigo 1º Determinar que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar;

Artigo 2º Ao receber o CD, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado, ou do DF, sempre preservando o nome e o endereço do aluno e de sua mãe, deverá abrir a mídia, observar o município de residência de cada aluno e que já consta do CD, encaminhar as informações ao Juiz competente para os procedimentos previstos nos artigos 1º, IV e 2º, ambos da Lei n. 8.560/1992, e tomar as medidas necessárias para que eventuais exames de DNA decorrentes das medidas adotadas possam ser realizados com segurança e celeridade;

Artigo 3º Recebida a informação, o juiz competente providenciará a notificação de cada mãe, para que compareça perante o ofício/secretaria judicial, munida de seu documento de identidade e, se possível, com a certidão de nascimento do filho, para que, querendo, informe os dados (nome e endereço) do suposto pai, caso estes realmente não constem do registro de nascimento. O aluno maior de idade será notificado pessoalmente (art. 4º da lei n. 8.560/1992 e art. 1614 do Código Civil);

§ 1º O procedimento, salvo determinação judicial em sentido diverso, correrá em segredo de justiça e deverá ser realizado de forma a preservar a dignidade dos envolvidos.

§ 2º Positivada a notificação do genitor, o expediente será registrado e formalmente autuado na distribuição forense do local em que tramita, onde ao final será arquivado.

Artigo 4º Caso atenda à notificação, compareça perante o ofício/secretaria judicial e forneça dados suficientes para o chamamento do genitor, a mãe do menor ou o interessado (se maior de 18 anos e capaz) sairá intimada (o) da data da audiência designada para a manifestação do suposto genitor;

§ 1º A anuência da genitora do menor de idade é indispensável para que a averiguação seja iniciada. E se o reconhecido for maior de idade, seu consentimento é imprescindível.

§ 2º O procedimento não depende de advogado e a participação do Ministério Público é facultativa.

§ 3º O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles.

Artigo 5º Na própria audiência, após os interessados serem identificados por documento oficial com fotografia e ouvidos pelo Juiz, será lavrado e assinado o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade.

§ 1º Inexistindo norma local em sentido diverso, faculta-se aos Tribunais atribuir aos Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, aos Juízes da Infância e da Juventude, aos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis, aos Juízes dos Juizados Itinerantes e aos juízes de família a prestação de serviço de reconhecimento voluntário da paternidade.

§ 2º O reconhecimento da paternidade pelo pai relativamente incapaz independerá da assistência de seus pais ou tutor. O reconhecimento da paternidade pelo absolutamente incapaz dependerá de decisão judicial, a qual poderá ser proferida na esfera administrativa pelo próprio juiz que tomar a declaração do representante legal.

§ 3º O expediente, formado pelo termo de reconhecimento, cópia dos documentos apresentados pelos interessados e deliberação do Juiz elaborada de forma que sirva de mandado de averbação, será encaminhado ao serviço de registro civil em até cinco dias.

§ 4º Na hipótese de o registro de nascimento do reconhecido ter sido lavrado no Cartório de Registro Civil da mesma Comarca do Juízo que formalizou o reconhecimento da paternidade, será imediatamente determinada a averbação da paternidade, independentemente do “cumpra-se” do Juízo Corregedor do serviço extrajudicial na decisão que serve de mandado, ressalvados os casos de dúvida do Oficial no cumprimento, os quais sempre deverão ser submetidos à análise e decisão da Corregedoria do Oficial destinatário da ordem de averbação.

§ 5º Nas hipóteses de o registro de nascimento do reconhecido ter sido lavrado no Cartório de Registro Civil de outra Comarca, do mesmo ou de outro Estado da Federação, a decisão que serve de mandado de averbação será remetida pelo Juízo responsável, por ofício, ao endereço fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça ao qual está vinculado o serviço extrajudicial destinatário, para cumprimento.

§ 6º Em 05 (cinco) dias as Corregedorias Gerais de Justiça deverão fornecer à Corregedoria Nacional de Justiça o endereço que receberá os mandados de averbação. Os endereços permanecerão disponíveis no endereço eletrônico da Corregedoria Nacional.

§ 7º Os interessados deverão ser orientados a solicitar a certidão de nascimento averbada ao Cartório de Registro Civil competente.

Artigo 6º Àquele que se declarar pobre, por não ter condição de arcar com as custas e emolumentos eventualmente devidos sem prejuízo do próprio sustento ou da família, será reconhecida a isenção.

Artigo 7º Caso não haja reconhecimento incondicionado, mas seja possível o reconhecimento consensual após a realização de exame de DNA admitido pelos envolvidos, o juízo tomará as providências necessárias para a realização do exame, designando nova audiência quando necessário.

Artigo 8º Caso o suposto pai não atenda à notificação judicial, ou negue a paternidade que lhe é atribuída, o Juiz, a pedido da mãe ou do interessado capaz, remeterá o expediente para o representante do Ministério Público, ou da Defensoria

Pública ou para serviço de assistência judiciária, a fim de que seja proposta ação de investigação de paternidade caso os elementos disponíveis sejam suficientes.

Parágrafo único: A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a investigação, visando obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Artigo 9º No prazo de 60 dias, contados da publicação deste Provimento, as Corregedorias Gerais de cada um dos Tribunais de Justiça deverá informar à Corregedoria Nacional as providências tomadas para a execução deste provimento e o encaminhamento das informações aos juízes competentes.

Parágrafo único. Da ata de inspeção e/ou de correição de cada Corregedoria local deverá constar informação sobre o cumprimento das medidas previstas no artigo 2º da Lei n. 8.560/1992 pelos registradores e pelos magistrados competentes para os atos.

Artigo 10º O presente provimento veicula regulamentação geral sobre o tema e não proíbe a edição ou a manutenção de normas locais capazes de adaptar as suas finalidades às peculiaridades de cada região.

Parágrafo único. As normas locais sobre o tema deverão ser informadas a esta Corregedoria Nacional.

Artigo 11º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de agosto de 2010.

ANEXO C – PILOTO DO PROJETO “PAI LEGAL” EM SOUSA

PILOTO - PROJETO “PAI LEGAL”

PRÁTICA

O QUÊ - assegurar o direito da criança ao reconhecimento da paternidade, à convivência familiar com o genitor e a responsabilização deste quanto aos deveres advindos do poder familiar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA -

IDENTIFICAÇÃO- assentamento do registro de nascimento da criança apenas com o nome da mãe

ATORES ENVOLVIDOS ATRAVÉS DE PARCERIA

- juizado da infância e da juventude
- vara de registro público
- cartórios de registro público
- conselho tutelar
- vara de família
- curadoria da infância
- promotoria de família
- defensoria pública
- UFCG / CCJS

DESENVOLVIMENTO DA PRÁTICA

1º) Cartório de Registro Civil recebe a visita de mãe para proceder ao assentamento de nascimento de criança sem a presença e o reconhecimento do pai biológico;

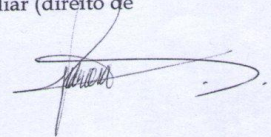
2º) Cartório faz o assentamento e colhe dados completos da mãe (nome, endereço completo, ponto de referência, local de trabalho, telefone);

3º) Cartório encaminha os dados colhidos e cópia da certidão de nascimento da criança registrada;

4º) VIJ localiza mãe e família extensiva, através da Equipe Interprofissional, para identificação do suposto pai biológico e princípios de prova;

5º) VIJ notifica o suposto pai biológico para audiência com o objetivo de possibilitar o reconhecimento da paternidade atribuída;

6º) Reconhecida a paternidade, será determinado o registro e, se possível, estabelecidos os alimentos (de forma consuetudinária) e o direito à convivência familiar (direito de visita / guarda compartilhada);



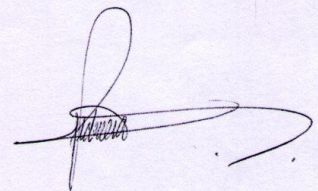
7º) Não reconhecida a paternidade, será consultado sobre a realização de exame de DNA e devidamente encaminhado;

8º) Havendo recusa na realização do exame, será o caso imediatamente encaminhado à defensoria pública para proposição de ação de investigação de paternidade.

MATERIAIS

1) Formulário para preenchimento e encaminhamento dos dados da mãe, através do cartório de registro civil;

2) outros.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

ANEXO D – RELATÓRIOS DO PROJETO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE SOUSA
2ª VARA MISTA – INFÂNCIA E JUVENTUDE

RELATÓRIO DO PROJETO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

MÊS: DEZEMBRO DE 2010

PROCESSOS AINDA EM ANDAMENTO	ARQUIVADOS COM RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	ARQUIVADOS POR NÃO LOCALIZAÇÃO DA MÃE	ARQUIVADO POR JÁ HAVER RECONHECIMENTO ANTERIOR	POR ABSOLUTO SILÊNCIO DA MÃE	POR INSUFICIÊNCIA DE ENDEREÇO DO PAI	TOTAL DE PROCEDIMENTOS ABERTOS
77	2	4	1	5	2	91



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE SOUSA
2ª VARA MISTA – INFÂNCIA E JUVENTUDE

RELATÓRIO DO PROJETO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

MÊS: MAIO/11

A MÃE DESEJA DECLINAR O NOME DO PAI	NÃO DESEJA DECLINAR O NOME DO PAI	RECONHECEU A PATERNIDADE	JÁ REGISTRADO	É A MÃE RESIDENTE EM OUTRO ESTADO	NÃO SABE INFORMAR O PAI	NÃO SABE INFORMAR QUEM É A MÃE	JÁ EXISTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	PAI DE LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO	EM MÃE FALECIDA	JÁ FEZ PAI LEGAL	FILHOS MAIORES RESIDEM EM OUTRO ESTADO	PAIS MAIORES E FALECIDOS
47	23	10	59	02	02	01	04	13	03	02	03	01
TOTAL DE ATENDIDOS 172												



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE SOUSA
2ª VARA MISTA – INFÂNCIA E JUVENTUDE**

RELATÓRIO DO PROJETO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

MÊS: JUNHO/11

A MÃE NÃO DESEJA DECLINAR O SEU NOME DO PAI	RECONHECEU A PATERNIDADE	JÁ REGISTRADO	É A MÃE QUE RESIDE EM OUTRO ESTADO	NÃO SABE INFORMAR QUEM É O PAI	NÃO SABE INFORMAR QUEM É A MÃE	NÃO SABE INFORMAR QUEM É O PAI	JÁ EXISTE DE LUGAR INVESTIGADO DE PATERNIDADE	EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO	EM MÃE FALLECIDA	JÁ FEZ PAI LEGAL	FILHOS MAIORES RESIDEM EM OUTRO ESTADO	FILHO NÃO DESEJA O NOME DO PAI
30	09	05	64	01			04					03
TOTAL DE ATENDIDOS 117												



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE SOUSA
2ª VARA MISTA – INFÂNCIA E JUVENTUDE**

RELATÓRIO DO PROJETO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

MÊS: JULHO/11

A MÃE NÃO DESEJA DECLINAR O AR O NOME DO PAI	RECONHECEU A PATERNIDADE	JÁ REGISTRADO	É REGISTRADO	A MÃE RESIDE EM OUTRO ESTADO	NÃO SABE INFORMAR O PAI	NÃO SABE INFORMAR QUEM É A MÃE	NÃO SABE INFORMAR QUEM É O PAI	JÁ EXISTE PAI DE LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO	EM MÃE FALECIDA	JÁ FEZ PAI LEGAL	FILHOS MAIORES RESIDEM EM OUTRO ESTADO	FILHO NÃO DESEJA O NOME DO PAI
16	14	08	19	01				01	03	01		
TOTAL DE ATENDIDOS 0 65												

**OBSERVAÇÕES:
FORAM ENTREGUES 564 CORRESPONDÊNCIAS
COMPARECERAM 354 PESSOAS NOTIFICADAS**

ANEXO E – FORMULÁRIOS UTILIZADOS PELO CARTÓRIO JUDICIAL**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE SOUSA
2ª VARA MISTA – INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Notificado: (NOME DO NOTIFICADO – SUPOSTO PAI)

NOTIFICAÇÃO Nº (nº da notificação da mãe)

Pelo presente instrumento, fica V. S^a. NOTIFICADA a comparecer, no dia XX de de 2011 às XX h, ao Fórum Dr. José Mariz, situado na Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Sousa/PB, munido de seus documentos de (identidade, CPF, comprovante de residência) para tratar de assunto do seu interesse.

Sousa, _____ de maio de 2011

Assinatura do Juiz



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE SOUSA
2ª VARA MISTA – INFÂNCIA E JUVENTUDE**

TERMO DE COMPARECIMENTO

Aos _____ dias, do mês de _____ de 2011, pelas _____ horas, compareceu _____ fulana de tal _____, genitora dos menor(s) _____, _____, _____, munida de documento pessoal e certidão(ões) de nascimento da (s) criança(s) e/ou adolescente(s), informando que o suposto pai do(s) mesmo(s) é _____, residente no endereço _____.

Assim, fica a Srª _____, intimada para comparecer a audiência no dia _____/de _____ de 2011, pelas _____ horas, na sala da audiência da 2ª Vara, no Fórum Dr José Mariz, Sousa/PB, a fim de que o suposto genitor possa se manifestar.

Notifique-se o suposto genitor no endereço informado.

Assinatura do Juiz

Genitora



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE SOUSA
2ª VARA MISTA – INFÂNCIA E JUVENTUDE**

TERMO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Eu, _____, nascido em ___/___/___, filho de _____ e de _____, portador da identidade (nº e órgão) e do CPF _____, residente e domiciliado à _____, telefone _____, reconheço de forma irrevogável e irretroatável que sou pai de _____, nascido em ___/___/___, filho de _____, desejando que passe a se chamar _____.

Local e Data

Assinatura do pai

TERMO DE CONCORDÂNCIA QUANTO ALTERAÇÃO DO NOME DO FILHO

Declaro que concordo com a modificação do nome do meu filho como sugerido pelo pai acima identificado.

Sousa, de _____ de 2011.

Mãe: _____



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE SOUSA
2ª VARA MISTA – INFÂNCIA E JUVENTUDE**

TERMO DE COMPARECIMENTO

Aos _____ dias, do mês de _____ de 2011, pelas
_____ horas, compareceu _____, genitora
de _____,
tendo declarado que já existe em tramitação ação de investigação de paternidade, uma
vez que a parte ré não aceitou o reconhecimento espontâneo.

Sousa, de _____ de 2011.

Vistos, etc...

Considerando as declarações acima apresentadas, dê-se ciência ao
Ministério Público e arquivem-se os autos.

Sousa, de maio de 2011.

Assinatura do Juiz



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE SOUSA
2ª VARA MISTA - INFÂNCIA E JUVENTUDE**

TERMO DE COMPARECIMENTO

Aos _____ dias, do mês de _____ de 2011, pelas _____ horas, compareceu _____, genitora de _____, tendo declarado que não sabe quem é o genitor de seu(s) filho(s) e por isso deixa de declinar o nome do mesmo, tendo sido cientificada que a qualquer tempo poderá vir a juízo para que seja iniciado o procedimento próprio para reconhecimento de paternidade.

Sousa, _____ de _____ de 2011.

Vistos, etc...

Considerando os fatos acima declarados, dê-se ciência ao Ministério Público e arquivem-se os autos.

Sousa, _____ de _____ de 2011.

Assinatura do Juiz



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE SOUSA
2ª VARA MISTA - INFÂNCIA E JUVENTUDE**

TERMO DE COMPARECIMENTO

Aos _____ dias, do mês de _____ de 2011, pelas _____ horas, compareceu _____ fulana de tal _____, genitora dos menor(s) _____, _____, _____, munida de documento pessoal e certidão(ões) de nascimento da (s) criança(s) e/ou adolescente(s), informando que o suposto pai do(s) mesmo(s) é _____, falecido desde ____/____/ de _____, informando como referência familiar o Sr(a) _____, (grau de parentesco), residente no endereço _____.

_____ genitora _____

Vistos, etc...

Considerando a declaração acima, dê-se ciência ao Ministério Público e arquivem-se os autos.

Sousa, de _____ de 2011.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE SOUSA
2ª VARA MISTA - INFÂNCIA E JUVENTUDE**

TERMO DE COMPARECIMENTO

Aos _____ dias, do mês de maio de 2011, pelas
_____ horas, compareceu _____, _____ anos,
tendo declarado que não deseja incluir o nome do seu pai na Certidão de Nascimento,
tendo sido cientificado(a) que a qualquer tempo poderá vir a juízo para que seja
iniciado o procedimento próprio para reconhecimento de paternidade.

Sousa, _____ de maio de 2011.

Vistos, etc...

Considerando a declaração acima, dê-se ciência ao
Ministério Público e arquivem-se os autos.

Sousa, _____ de _____ de 2011.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE SOUSA
2ª VARA MISTA – INFÂNCIA E JUVENTUDE**

TERMO DE COMPARECIMENTO

Aos _____ dias, do mês _____ de _____, pelas _____ horas, compareceu _____ genitora de _____, tendo declarado que não deseja declinar o nome do genitor de seu filho, tendo sido cientificada que a qualquer tempo poderá vir a juízo para que seja iniciado o procedimento próprio para reconhecimento de paternidade.

Sousa, 12 de maio de 2011.

(GENITORA) _____

Vistos, etc...


Considerando a declaração acima, dê-se ciência ao Ministério Público e arquivem-se o autos.

Sousa, _____

Assinatura do Juiz

ANEXO F – CÓPIA DE UM DOS PROCESSOS DO PROJETO

= 06B =

 Estado da Paraíba Poder Judiciário Comarca de Sousa Juízo de Direito da 2ª VARA	DESPACHO
---	-----------------

Vistos, etc.

1. Esta unidade judiciária vem desenvolvendo o projeto "Pai Legal" que objetiva assegurar o reconhecimento da paternidade de crianças e adolescentes desta Comarca, assim como o direito à convivência familiar e comunitária e o direito ao conhecimento de sua história familiar.

2. Em articulação com a rede municipal de ensino, procedeu-se a buscas nos arquivos escolares, quando foram detectados os casos previstos no projeto, a exigir a intervenção deste juízo.

3. Autue-se como procedimento especial para adoção de medidas de proteção, advertindo-se que os autos deverão tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA e em caráter de URGÊNCIA, devendo este despacho servir como folha de rosto.

2. Nos moldes da Lei nº 8560/92:

A) notifique-se a genitora da criança para que compareça perante este juízo, no prazo de cinco (5) dias, a fim de prestar maiores informações, quando deverá ser acolhida e ouvida pela equipe interdisciplinar de apoio a este juizado. Para tanto, observem-se os seguintes dados:

Criança / adolescente: [REDACTED]
Genitora / responsável: [REDACTED]
Endereço: RUA PROJETADA [REDACTED]

Sousa, PB, 12 de novembro de 2010.

M^a dos Remédios P. Pedrosa Sarmiento
 Juíza de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SERVIÇO REGISTRAL "MARIA ALICE MORAIS LANGBEHN"

COMARCA DE SOUSA

1898 / 2005 - 107 ANOS DE REGISTROS

NASCIMENTOS - CASAMENTOS - ÓBITOS - EMANCIPAÇÕES - INTERDIÇÕES E TUTELAS

Rua Quintino Bocaiúva, nº 16 - Centro - Sousa - PB - CEP: 58800-060 - Tel.: 0xx83 521.2142

DÓRIS MARIA LANGBEHN PINTO - Titular

FRANCISCO RANDES PINTO - Substituto

FILIPPE DENIS LANGBEHN PINTO - Escrevente

DEUS SEJA LOUVADO

CERTIDÃO DE NASCIMENTO N.º _____

CERTIFICO que _____ registro de Nascimento
foi feito hoje o assento de _____

Nasci da aos _____ de _____ janeiro (01) ...
de dois mil e cinco (2.005);
em Hospital _____

filha de _____ do sexo feminino
natural de Sousa-PB.

São avós paternos Ignorados =

e maternos _____ falecido =

Foi declarante A mãe da registrada
e serviram de testemunhas as constantes do termo:

Observações _____

O referido é verdade, dou fé.

Sousa-PB, 17 de janeiro de 2.005



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS

Bel. Dóris Maria Langberhn Pinto

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL


Francisco Randes Pinto

SUBSTITUTO

Rua Quintino Bocaiúva, 16 - Centro
Sousa - Paraíba

Francisco Randes Pinto
SUBSTITUTO

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO. QUALQUER ADULTEIRAÇÃO OITRÁS...

 <p>Estado da Paraíba Poder Judiciário Comarca de Sousa Juízo de Direito da 2ª VARA</p>	<p>CERTIDÃO</p>
--	------------------------

YURI FACUNCO DE ALMEIDA, TÉCNICO JUDICIÁRIO DA 2ª SERVENTIA JUDICIAL DA COMARCA DE SOUSA NA FORMA DA LEI, ETC...

CERTIFICO haver expedido o MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ordenado. O referido é verdade. Dou fé.

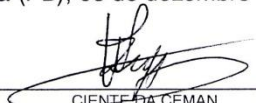
Sousa (PB), 03 de dezembro de 2010


 Yuri Facunco de Almeida
 TÉCNICO JUDICIÁRIO


RECEBIDO NA CEMAN

CERTIFICO ter recebido, do Cartório da 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB, o MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ordenado. O referido é verdade. Dou fé.

Sousa (PB), 06 de dezembro de 2010



 CIENTE DA CEMAN

 <p>Estado da Paraíba Poder Judiciário Comarca de Sousa Juízo de Direito da 2ª VARA</p>	<p>MANDADO DE NOTIFICAÇÃO</p>
--	--------------------------------------

PROJETO PAI LEGAL
PROCEDIMENTO Nº 068/2010

A Excelentíssima Senhora Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Sarmiento, Juíza de Direito da Segunda Vara da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

Manda o Oficial de Justiça a quem este for entregue que, em seu cumprimento, NOTIFIQUE a parte abaixo identificada para comparecer perante este Juízo, **no prazo de cinco (5) dias**, a fim de prestar maiores informações nos autos em referência, que tem por objetivo assegurar o reconhecimento da paternidade de crianças e adolescentes desta Comarca, bem como o direito à convivência familiar e comunitária e o direito ao conhecimento de sua história familiar. Sousa, 03 de dezembro de 2010. Eu, Maria Sandra Lopes Remígio, Analista Judiciária, digitei-o e subscrevo.

NOME DA PARTE: M	
ENDEREÇO: RUA PROJETADA	PB.

C U M P R A - S E.

Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Sarmiento
Juíza de Direito

x A

PROJETO PAI LEGAL – 2010

IDENTIFICAÇÃO DO SUPOSTO PAI

NOME: [REDACTED]
 Endereço: [REDACTED] Sousa/PB
 Ponto de [REDACTED]
 Município: [REDACTED]
 Telefone: [REDACTED]
 Data de N: [REDACTED]
 Grau de E: [REDACTED]
 Local de t: [REDACTED]
 Endereço: [REDACTED]

**2º CARTÓRIO JUDICIAL
 RECEBIDO**

EM, 12/12/2010

Analista / T (n) Ju. (a)

DADOS DA CRIANÇA E DA MÃE BIOLÓGICA

Nome: M [REDACTED]
 Data de l [REDACTED]
 Local do [REDACTED]
 Escolarid [REDACTED]
 Observaç [REDACTED]

Mãe Biol [REDACTED]
 Endereço: [REDACTED] Sousa/PB
 Telefone: [REDACTED]
 Cargo/Função: [REDACTED]

Natureza dos fatos

Segundo a senhora Maisa, teve um relacionamento amoroso com o senhor Diogo no ano de dois mil e quatro, e o mesmo teve que ir trabalhar em uma usina de açúcar no estado de Alagoas, período este em que não mais se comunicaram, sendo que Maisa ficou grávida e quando disse da gravidez Diogo não tinha condições de assumir a criança. Quando a criança nasceu, diante da negativa do suposto pai a registrou sem identificação da paternidade. Quando Maria Vitória estava com nove meses de idade Diogo ligou e disse que estava voltando para assumir a filha e casar. No dia desesseis de janeiro de dois mil e sete se casaram e vivem até hoje. Segundo Maisa, Diogo não registrou a filha porque ainda desconfiava da paternidade, mas quando recebeu a intimação disse que não se recusa a registrar a filha.

Testemunhas:

1. [REDACTED]
 En [REDACTED]

2. M [REDACTED]
 En [REDACTED]

3. J [REDACTED]
 Ru [REDACTED]

Sousa, 13 de dezembro de 2010

[REDACTED]

DECLARANTE

07

 <p>Estado da Paraíba Poder Judiciário Comarca de Sousa Juízo de Direito da 2ª VARA</p>	<p>DESPACHO</p>
--	------------------------

Vistos, etc.

1. Para ouvida do suposto pai, designo audiência para o DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 09H, no Forum local.
2. Intime-se. Notifique-se o MP.

Sousa, PB, 14 de fevereiro de 2011.

Mª dos ~~Remédios~~ P Pedrosa Sarmiento
Juíza de Direito

DATA


Rec. 15 de 02 de 2011

Recibido em 15 de fevereiro de 2011

MTA. JUÍZA P. PEDROSA SARMIENTO

Sousa-PB.

ASSINATURA



 <p>Estado da Paraíba Poder Judiciário Comarca de Sousa Juízo de Direito da 2ª VARA</p>	CERTIDÃO
--	-----------------

JOSÉ RICARDO RABELO CARNEIRO BRAGA,
TÉCNICO JUDICIÁRIO DA 2ª SERVENTIA JUDICIAL
DA COMARCA DE SOUSA NA FORMA DA LEI,
ETC...

CERTIFICA que não foi possível dar cumprimento ao despacho retro em tempo hábil, devido ao grande acúmulo de processos em cartório e as constantes interrupções do funcionamento do sistema STI e considerando que este processo não estava no devido local para cumprimento da audiência designada.

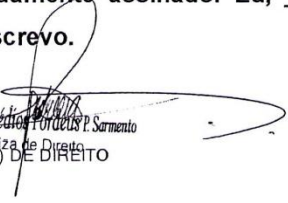
O referido é verdade. Dou fé.
Sousa, 22 de fevereiro de 2011

José Ricardo Rabelo Carneiro Braga
Técnico Judiciário

 Estado da Paraíba Poder Judiciário Comarca de Sousa Juízo de Direito da 2ª VARA	TERMO DE AUDIÊNCIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
--	--

DATA e HORÁRIO	Dia 22 de fevereiro de 2010 às 09h
PROCESSO Nº	037.2010.004.976-8
NATUREZA DO FEITO	PAI LEGAL – PROCEDIMENTO Nº 068/2010
JUIZ(A) DE DIREITO	Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Sarmento
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	Dóris Ayalla Anacleto Duarte
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)	Rosa Maria Elias Silva, OAB/PB 1836

Iniciada a audiência, pela MM Juíza foi dito: "Em vista do contido na certidão retro redesigno a presente audiência para o **dia 23 de março de 2011, às 08h20min**, no Fórum local. Intime-se. **Nada mais havendo a tratar, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado.** Eu, _____, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevo.


 Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Sarmento
 Juíza de Direito
 JUIZ(A) DE DIREITO


 Dóris Ayalla Anacleto Duarte
 PROMOTORA DE JUSTIÇA

COMARCA DE SOUSA

ASSISTENCIA JUDICIARIA
02A. VIA

-10-

MANDADO 001 - MAND INTIMACAO DE TERCEIROS

PROCESSO - 037.2010.004.976-8 JULZO - 2A. VARA SOUSA
ACAO - MEDIDA PROTETIVA

AUTOR - [REDACTED] 37
 ENDEREÇO [REDACTED] CEP - 00000000
 BAIRRO - [REDACTED]
 REU - [REDACTED]
 ENDEREÇO - [REDACTED]
 BAIRRO - [REDACTED] CIDADE - [REDACTED] CEP - 00000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE, NOME E ENDEREÇO ABAIXO, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL.
 OUTRO - [REDACTED] . AO CAMPO DE FUT.
 ENDEREÇO [REDACTED] 00037
 BAIRRO [REDACTED] CEP - 00000000
 INTIME-SE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIENCIA DESIGNADA NO DIA 23 D E MARCO DE 2011 AS 08H:20MIN NA SALA DE AUDIENCIA DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE SOUSA-PB, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO.

LOCAL - [REDACTED]
END. - [REDACTED]

SOUSA, ___ DE _____ DE _____

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 3771-3 FRANCISCO FLAVIO MAMEDIO LEITE 050 23/02/11
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE - _____

MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

 Estado da Paraíba Poder Judiciário Comarca de Sousa Juízo de Direito da 2ª VARA	TERMO DE AUDIÊNCIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
---	---

DATA e HORÁRIO	Dia 23 de março de 2011 às 08h20min
PROCESSO Nº	037.2010.004.976-8
NATUREZA DO FEITO	Medida Protetiva(Pai Legal)
JUIZ(A) DE DIREITO	Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Sarmiento
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	Carmen Eleonora da Silva Perazzo
MENOR(ES)	[REDACTED]


Abertos os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença do [REDACTED]

[REDACTED] que, ouvido pela MM Juíza a respeito da paternidade que lhe é atribuída disse: " que reconhece a paternidade da criança [REDACTED] filha de M [REDACTED] que hoje esta casado com [REDACTED] e a muito tempo já era para ter feito este reconhecimento". **Em seguida pela MM. Juíza foi dito:** " PROCEDIMENTO PARA INVESTIGAÇÃO OFICIOSA DA PATERNIDADE- ATENDIMENTO AO COMANDO DA LEI 8560/92- RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO EM JUÍZO- ASSENTAMENTO DETERMINADO. VISTOS ETC trata-se de procedimento de iniciativa deste Juízo com vistas a promover, de forma oficiosa, a investigação da paternidade da criança [REDACTED]

[REDACTED] devidamente notificada, a genitora da criança narrou as circunstancias da concepção da criança, apontando como suposto pai o Sr. [REDACTED]. Nesta audiência o suposto pai reconheceu voluntariamente a paternidade da criança, o que, nos moldes do art. 1609 inciso IV do Código Civil, autoriza a devida averbação no cartório de registro de pessoas naturais. Em sendo assim, determino a expedição de mandado de averbação ao cartório de pessoas naturais de Sousa/PB para que sejam averbados, na certidão de nº [REDACTED] os seguintes dados: Pai: [REDACTED]

Após, anote-se para fins estatísticos e archive-se mediante baixa no sistema ". **Nada mais havendo a tratar, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevo.**


 M^{te} dos Remédios Pordeus Pedrosa Sarmiento
 JUIZ(A) DE DIREITO
 Juíza de Direito


 PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

FÓRUM Dr. JOSÉ MARIZ
 Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, Raquel Gadelha, CEP 58.800-970, Sousa - PB, Fone (83) 3522 2757 Fax (83) 3522 1600.

 <p>Estado da Paraíba Poder Judiciário Comarca de Sousa Juízo de Direito da 2ª VARA</p>	ENCAMINHAMENTO DE MANDADO
--	----------------------------------

Ofício nº. 219/2010

Sousa, 28 de março de 2011

Ref.: Medida Protetiva(Pai Legal) nº. 037.2010.004.967-8

Autor: [REDACTED]

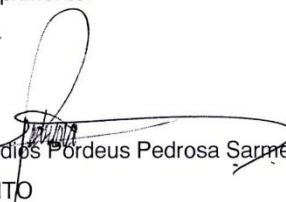
Ilustríssima Senhora Dóris Maria L. Pinto

Tabeliã do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Sousa/PB


Senhora Tabeliã,

Encaminho a Vossa Senhoria o mandado judicial extraído dos autos em referência, para o devido cumprimento.

Atenciosamente.


Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Sarmiento
JUÍZA DE DIREITO

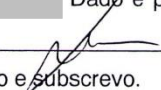
[REDACTED]
N
64.23.03.11

 <p>Estado da Paraíba Poder Judiciário Comarca de Sousa Juízo de Direito da 2ª VARA</p>	MANDADO DE AVERBAÇÃO
--	-----------------------------


Proc. nº 037.2011.004.376-8

A Exma. Sra. MARIA DOS REMÉDIOS PORDEUS PEDROSA SARMENTO, JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE SOUSA, NA FORMA DA LEI etc.

MANDA o Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Sousa/PB, que à vista deste, estando devidamente assinado para que proceda à averbação, na certidão de nascimento nº [REDACTED], devendo constar na mesma os seguintes dados: Pai: [REDACTED]

[REDACTED] Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 28 de março de 2011. Eu  José Ricardo Rabelo Carneiro Braga, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevo.

C U M P R A - S E .


Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Sarmiento
JUÍZA DE DIREITO

0 00
[REDACTED]
Em 23.03.11